



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 190/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 10 de Outubro de 2017 - Publicação: Quarta- feira, 11 de outubro de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 955/2017

#### Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017.

#### RESOLVE:

Nomear o servidor abaixo relacionado, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir desta data, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí),

Símbolo/Cargo	
TC-DAS-01	Auxiliar de Operação
	MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 961/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tendo em vista o Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal e formação de Cadastro de Reserva, regido pelo Edital n.º 01/2014 de Abertura de Inscrições publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 27/01/2014 e retificações, bem como, Acórdão referente ao Mandado de Segurança nº 2016.0001.002190-4.

#### RESOLVE:

**NOMEAR E CONVOCAR PARA POSSE A PARTIR DE 01/11/2017 OS CANDIDATOS ABAIXO RELACIONADOS CLASSIFICADOS NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO- ÁREA COMUM, HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO FINAL), ANEXO ÚNICO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI N.º 113/14 DE 26.06.2014, COM NOMENCLATURA ALTERADA PELO ART. 1º, II, Lei n.º 6.746/2015, PARA AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA COMUM.**



NÚMERO	NOME
0001375e	DAVID BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO
0001377i	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO
0001587i	LEONARDO SANTANA PEREIRA
0001405j	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 962/17**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 022016/17,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de 22 a 27 de outubro do corrente ano, para participar de Reunião da ATRICON, a ser realizada no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, objetivando a conclusão da Minuta de Plano Estratégico da ATRICON, para o período de 2018 a 2023, atribuindo-lhe cinco diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2017.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

#### **ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

#### **TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0104/2017**

Aos nove dias do mês de outubro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0104/2017, em favor da Empresa **OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA, CNPJ 09.094.300/0001-51**, no valor de R\$ 5.960,00 (cinco mil novecentos e sessenta reais), referente à participação de 2 servidores no Curso “Gestão Tributária de Contratos e Convênio”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo TC/021826/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0105/2017**

Aos dez dias do mês de outubro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0105/2017, em favor da Empresa **OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA, CNPJ 09.094.300/0001-51**, no valor de R\$ 5.960,00 (cinco mil novecentos e sessenta reais), referente à participação de 2 servidores no “III GTAP - Congresso Brasileiro de Gestão Tributária na Administração Pública”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/021825/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente - TCE-PI

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017-REGISTRO DE PREÇO**  
**(LICITAÇÃO SisBB Nº 688824 – TC 019202/2017 -TCE/PI)**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017 - Licitação nº 688824 SisBB, tendo como objeto o registro de preços para fornecimento de uniformes personalizados e EPI's. Situação: Homologado em 09/10/17.

Vencedores adjudicados:

Empresas	Itens	Descrição	Valor Total (R\$)
PRORROUPAS CONFECÇÕES LTDA EPP CNPJ: 00.556.225/0001-29	1	Calça tipo social fino, com zíper, com pelo menos 6 presilhas para cinto, na cor preta, tecido oxford, dois bolsos laterais e dois atrás. Tamanhos sob Medida.	4.564,80
	2	Camisa Azul cor PANTONE® 2707 U ou similar, estilo social em tecido, gola slim com entretela, Tecido Grafil ou superior, com vincos para modelagem no corpo, manga longa, bolso superior esquerdo, bordado com o dizer "TCE-PI" na cor PANTONE® 2728 C ou similar e fonte Helvetica Negrito. Botões brancos brilhosos. Botão reserva na parte interna inferior. Linha da costura e do acabamento da mesma cor do tecido. Tamanhos sob Medida.	4.198,32
	3	Cinto de couro, cor preta, modelo social, largura média, fivela de metal inoxidável, de boa qualidade. Tamanhos sob Medida.	1.686,96
	4	Sapato tipo social, com cadarço, de couro, palmilhas acolchoadas, solado de borracha antiderrapante, cor preta, de boa qualidade, tamanhos sob Medida.	4.663,80
	5	Meias cano alto, composição 68% algodão, 28% poliamida e 4% elastano, cor preta, de boa qualidade, marca Lupo ou similar.	1.044,72

ANTÔNIO LIMA DE ALENCAR – ME 12.328.506/0001-03	6	Bata na cor PANTONE® SILVER C ou similar, tecido Brim, gola esporte com detalhe na cor PANTONE® 2728 C ou similar, comprimento médio, com 03 bolsos sem aba, sendo um localizado na parte superior esquerda e os demais na parte inferior, detalhe na cor PANTONE® 2728 C ou similar nos bolsos inferiores, bolso superior com o dizer "TCE-PI" na cor PANTONE® 2728 C ou similar e fonte Helvetica Negrito. Tamanhos sob Medida.	140,00
	7	Camisa básica lisa na cor PANTONE® 2728 C ou similar, malha fria, 100% algodão, mangas curtas, bordado com os dizeres "TCE-PI" e "MANUTENÇÃO" na cor branca na parte superior esquerda. Tamanhos sob Medida.	100,00
	8	Camisa na cor PANTONE® 2728 C ou similar, estilo polo, malha fria, tecido 100% algodão, bolso superior esquerdo, bordado com dizer "TCE-PI" na cor branca. Tamanhos sob Medida.	140,00
	9	Calça comprida com zíper, com pelo menos 06 presilhas para cinto, tecido Jeans, cor azul escuro, dois bolsos laterais e dois atrás. Tamanhos sob Medida.	280,00

Obs.: ITEM 10: (Sapato de proteção em couro, com cadarço, cor preta, solado antiderrapante em PU (Poliuretano), biqueira plástica, colarinho acolchoado, palmilha antibacteriana, tamanhos sob medida) – FRACASSADO.

Teresina (PI), 10 de outubro de 2017.

Ivete Maria Gonçalves  
 Pregoeira-DLIC-TCE/PI  
 Mat. 97943-0

**Ref.: Processo nº 019884/2017**

**Republicação por incorreção**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 099/2017**

Aos cinco dias do mês de outubro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 099/2017, em favor da Empresa **COMITÊ NACIONAL DO CERIMONIAL PÚBLICO**, CNPJ: **00.312.312/0001-30**, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente à participação no XXII CONGRESSO NACIONAL DE CERIMONIAL PÚBLICO, para 02 (duas) servidoras do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 13 do processo TC/019884/2017.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
 Presidente - TCE-PI



**PORTARIA Nº 489/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
97.119-7	Ivo Christian Araújo Carvalho	Assessor Especial	DTIF – Seção de Banco de Dados	16 a 18/10/17	021948/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 490/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 022007/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DALVELINA RODRIGUES DOS REIS SOUZA, matrícula nº 97.466-8, para gozo de três dias de folgas nos dias 03 e 06/11/17 e no dia 19/12/17, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**PARECER PRÉVIO Nº 262/2017**

**Processo TC/005.796/2015. Processo(s) Apensado(s) TC/004.634/2015 – Representação Cumulada com Medida Cautelar.**

**Assunto: Prestação de Contas de Governo – exercício 2015**

**Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco**

**Responsável/qualificação: Veridiano Carvalho de Melo/ Prefeito Municipal.**

**Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI Nº 1.934.**

**Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.**

EMENTA. DESPESA COM PESSOAL. GASTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS. DEDUÇÃO. SANEAMENTO DA OCORRÊNCIA.

1. Como o município possui Fundo de Previdência Próprio e as despesas com pessoal inativo e pensionistas são custeados pelo Fundo de Previdência, tais despesas, portanto, devem ser deduzidas do total gasto com pessoal.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2015. Prefeitura Municipal de Regeneração. Parecer Prévio de **Aprovação com ressalvas.***

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1** – envio da prestação de contas mensal com atraso; **2** - não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; **3** – despesas com pessoal do poder executivo superior ao limite legal; **4** – análise do balanço patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator, às fls. 01/04 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos art. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**



**ACÓRDÃO Nº 2.715/17**

**Processo TC/005.796/2015. Processo(s) Apensado(s) TC/004.634/2015 – Representação Cumulada com Medida Cautelar.**

**Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2015**

**Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco**

**Responsável/qualificação: Veridiano Carvalho de Melo/ Prefeito Municipal.**

**Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI Nº 1.934.**

**Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.**

**EMENTA:** LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2014.

1. Não foi encontrada, nos presente autos, a cópia da proposta do único licitante e vencedor do certame. Processo não finalizado no Sistema Licitações WEB, o que contraria exigência contida no Art. 58 da Resolução TCE 09/2014.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2015. Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco. Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 - ausência e/ou irregularidade em processos licitatórios; 2 – inadimplência junto a Eletrobrás; 3 – REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 05/07 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Veridiano Carvalho de Melo, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, Pi 26 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**



**ACÓRDÃO Nº 2.716/17**

**Processo TC/005.796/2015. Processo(s) Apensado(s) TC/004.634/2015 – Representação Cumulada com Medida Cautelar.**

**Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2015**

**Entidade: FUNDEB de Lagoa de São Francisco**

**Responsável/qualificação: Veridiano Carvalho de Melo/ Prefeito Municipal.**

**Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI Nº 1.934.**

**Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. AUSÊNCIA DE FALHAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2015. FUNDEB de Lagoa de São Francisco. Regularidade.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** APÓS O CONTRADITÓRIO NÃO RESTARAM FALHAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 08/09 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, Pi 26 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

**ACÓRDÃO Nº 2.717/17**

**Processo TC/005.796/2015. Processo(s) Apensado(s) TC/004.634/2015 – Representação Cumulada com Medida Cautelar.**

**Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2015**

**Entidade: FMPS de Lagoa de São Francisco**

**Responsável/qualificação: Claudiana Gomes de Melo/ Secretária Municipal**

**Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.**

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2014.

1. A gestora não se manifesta nos autos sobre a falha.





*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2015.  
FMPS de Lagoa de São Francisco. Regularidade com Ressalvas  
com aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1** - ausência e/ou irregularidade em processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 60, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 12/13 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Claudiana Gomes de Melo, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, Pi 26 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

**ACÓRDÃO Nº 2.718/17**

**Processo TC/005.796/2015. Processo(s) Apensado(s) TC/004.634/2015 – Representação Cumulada com Medida Cautelar.**

**Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2015**

**Entidade: Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco**

**Responsável/qualificação: Antônia Elizângela Viana Pereira/ Presidenta**

**Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.**

**EMENTA: DESPESA. AUMENTO DO SUBSÍDIO DOS  
VEREADORES SEM LEI ESPECÍFICA.**

1. Não encaminhamento de cópia do dispositivo legal que fixou os subsídios para a Legislatura, nem envio, do mesmo, ao Sistema Documentação WEB, nos exercícios de 2012 a 2015.



*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2015. Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco. Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; 2 – aumento dos subsídios dos vereadores sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 60, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 14/16 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e

nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Antônia Elizangela Viana Pereira, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, § único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, Pi 26 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

#### **ACÓRDÃO Nº 2690/17**

**PROCESSO:** TC 014761/17

**DECISÃO:** 1516/17

**ASSUNTO:** Representação c/c pedido de medida cautelar – Prefeitura Municipal de Curralinhos (Exercício de 2017)

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas.

**REPRESENTADO:** Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeito.

**OBJETO:** Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR DE CONTAS:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

*1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 18/16.*

**SUMÁRIO:** Representação. Envio intempestivo de documentos. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos à PCA da Prefeitura Municipal de Curralinhos/PI. Exercício de 2017.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação e pelo apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Curalinhos, exercício de 2017, deixando a aplicação de multa sugerida pelo parquet, para análise quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

**Ausentes** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio.

**Presentes** os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária nº 032, em Teresina, 21 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

#### **PARECER PRÉVIO nº 256/2017**

**TC/005466/2015**

**DECISÃO Nº 520/17**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Governo da P. M. de Beneditinos (Exercício de 2015).

**PROCESSOS APENSADOS:** **TC/019775/2015** - Denúncia sobre supostas irregularidades na Tomada de Preço Nº 002/2015 da P. M. de Beneditinos 2015. **TC/004629/2015** - Representação contra a P. M. de Beneditinos-PI (exercícios financeiros de 2014 e 2015) em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público.

**GESTOR:** Aarão Cruz Mendes (Prefeito)

**ADVOGADA:** Maira Castelo Branco Leite – OAB nº 3.276 (Peça 47, fls.23).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Sumário: Prestação de Contas do Município de Beneditinos. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Unânime.**

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** *Demonstração da Dívida Fundada Interna.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 29), o contraditório da DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite – OAB nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 62).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 06 de setembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente /Relator



**ACÓRDÃO nº 2.583/2017**

**TC/005466/2015**

**DECISÃO Nº 520/17**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão da P. M. de Beneditinos (Exercício de 2015).

**PROCESSOS APENSADOS:** **TC/019775/2015** - Denúncia sobre supostas irregularidades na Tomada de Preço Nº 002/2015 da P. M. de Beneditinos 2015. **TC/004629/2015** - Representação contra a P. M. de Beneditinos-PI (exercícios financeiros de 2014 e 2015) em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público.

**GESTOR:** Aarão Cruz Mendes (Prefeito)

**ADVOGADA:** Maira Castelo Branco Leite – OAB nº 3.276 (Peça 47, fls.23).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Sumário: Prestação de Contas do Município de Beneditinos. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade. Unânime.**

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** *Fragmentação de despesa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 29), o contraditório da DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite – OAB nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 62).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 06 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente /Relator

**ACÓRDÃO nº 2.584/2017**

**TC/019775/2015**

**DECISÃO Nº 520/17**

**ASSUNTO:** Denúncia sobre irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2015 da P. M. de Beneditinos 2015.

**DENUNCIANTE:** R.J. CONSTRUÇÕES – ME – Sr. Roberto Jones Sá de Albuquerque.

**DENUNCIADO:** Aarão Cruz Mendes (Prefeito)

**ADVOGADA:** Maira Castelo Branco Leite – OAB nº 3.276 (Peça 10, fls.03).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Prestação de Contas do Município de Beneditinos. Denúncia. Exercício Financeiro de 2015. Irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2015 Procedência. Unânime**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência da presente denúncia**, ressaltando que a mesma fora levada em consideração nas contas de gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 62).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 06 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente /Relator



**ACÓRDÃO nº 2.585/2017**

**TC/005466/2015**

**DECISÃO Nº 520/17**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do FUNDEB da P. M. de Beneditinos (Exercício de 2015).

**GESTOR:** Pedro Alves da Silva

**ADVOGADA:** Maira Castelo Branco Leite – OAB nº 3.276 (Peça 47, fls.23).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Sumário: Prestação de Contas do Município de Beneditinos. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com Ressalvas. Unânime.**

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Restos a pagar sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 29), o contraditório da DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite – OAB nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 62).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 62).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 06 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente /Relator

**ACÓRDÃO nº 2.586/2017**

**TC/005466/2015**

**DECISÃO Nº 520/17**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde da P. M. de Beneditinos (Exercício de 2015).

**GESTORA:** Leopoldina Cipriano Feitosa

**ADVOGADA:** Maira Castelo Branco Leite – OAB nº 3.276 (Peça 47, fls.23).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Prestação de Contas do Município de Beneditinos. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com Ressalvas. Unânime.**

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** *Ocorrências parcialmente sanadas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 29), o contraditório da DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite – OAB nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 62).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 62).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 06 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente /Relator

#### ACÓRDÃO nº 2.587/2017

TC/005466/2015

DECISÃO Nº 520/17

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social da P. M. de Beditinos (Exercício de 2015).

**GESTORA:** Francisca Maria Carvalho Viana

**ADVOGADA:** Maira Castelo Branco Leite – OAB nº 3.276 (Peça 47, fls.23).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Prestação de Contas do Município de Beditinos. Contas do FMAS.  
Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com Ressalvas. Unânime**

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Ocorrência parcialmente sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 29), o contraditório da DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite – OAB nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 62).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 62).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 06 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente /Relator

#### ACÓRDÃO nº 2.588/2017

TC/005466/2015

DECISÃO Nº 520/17

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beditinos (Exercício de 2015).

**GESTOR:** Lucas Arcanjo de Moura (Presidente)

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Prestação de Contas do Município de Beditinos. Câmara Municipal.  
Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com ressalvas. Unânime.**

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Ocorrências sanadas/parcialmente sanadas.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 29), o contraditório da DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 62).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 62).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 06 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente /Relator

### ACÓRDÃO nº 2.727/17

**PROCESSO: TC/016558/2017**

**DECISÃO Nº 1.550/17**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Piauí (Exercício de 2012)

**RECORRENTE:** Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal

**ADVOGADOS:** José Rodrigues dos Santos Neto – OAB/PI nº 9.071 e outros

**RELATOR:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADORA:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Piauí. Contas de Gestão. Exercício de 2012. Preliminar relativa ao conhecimento do recurso. Aplicação do Novo Código de Processo Civil. Pelo conhecimento do recurso. Por maioria. Quanto ao Mérito. Necessidade de apuração de irregularidades apontadas nos processos licitatórios, com indicação de ocorrência ou não de dano ao erário. Instauração de Tomada de Contas Especial por esta Corte de Contas. Por maioria.**

Retornam os autos ao Plenário, para apreciação da preliminar relativa ao conhecimento do Recurso, com a colheita dos votos remanescentes dos Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Alisson Felipe de Araújo, nos termos da Decisão Nº 1.441/17 – A (peça nº 13). Colhidos os votos remanescentes, e computados aos demais já proferidos, foi a preliminar decidida, por maioria, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração.

**Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo não conhecimento do recurso.

Vencida a preliminar, feito o relato, com vista à discussão de mérito do recurso, considerada a sustentação oral do advogado Leonel Luz Leão – OAB/PI nº 6.465, a manifestação verbal do gestor e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, contrariando o parecer ministerial, pela **instauração de Tomada de Contas Especial por esta Corte de Contas**, com intuito de apurar irregularidades apontadas nos processos licitatórios, especialmente os elevados gastos com alugueis de veículos pelo ente municipal, com indicação de ocorrência, ou não, de dano ao erário, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

**Vencidos** a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votaram, em consonância com o parecer ministerial, pelo não provimento do recurso.

**Declarou-se** suspeito para atuar no feito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.  
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de setembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



**ACÓRDÃO Nº. 2.683/17**

*Estado do Piauí. Governo do Estado.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a  
registro. Análise técnica circunstanciada.  
Não Registro do ato concessório de  
transferência para a reserva remunerada,  
a pedido, do Sr. José de Moura Neto.*

**PROCESSO:** TC nº. 018.832/17

**ASSUNTO:** Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Decreto s/n, de 02/08/2017

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Estado do Piauí

**INTERESSADO:** Sr. José de Moura Neto

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça nº. 03), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 04), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 10) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, **Julgar Ilegal** o ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. José de Moura Neto, CPF nº. 287.673.653-53, matrícula nº. 013224-1, 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM, **não autorizando seu registro**, em razão de equívoco na composição dos proventos (pagamento da parcela “complemento” juntamente com os subsídio e a VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada).

Decidiu a Segunda Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. José de Moura Neto**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos c/c os (arts. 428 e 259)*, bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o *art. 375 todos da Resolução TCE/PI nº 13/11*.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 033, em 20 de setembro de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do MPC presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**





**ACÓRDÃO Nº. 2.682/17**

*Município de Pedro II. Prefeitura Municipal. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Srª. Maria da Conceição Ribeiro.*

**PROCESSO:** TC nº. 020.544/16

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 12/2014, de 26/02/2014

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Pedro II

**INTERESSADO:** Srª. Maria da Conceição Ribeiro

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça nº. 03), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 22), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 28) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, **Julgar Ilegal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Srª. Maria da Conceição Ribeiro, CPF nº. 751.256.883-04, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro II, **não autorizando o seu registro**, em razão da ausência, no ato concessório, de discriminação das parcelas componentes dos proventos e sua fundamentação legal.

Decidiu a Segunda Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão a Srª. **Maria da Conceição Ribeiro**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos c/c os (arts. 428 e 259)*, bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o *art. 375* todos da Resolução TCE/PI nº 13/11.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 033, em 20 de setembro de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do MPC presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**



**ACÓRDÃO Nº. 2.182/17**

*Representação. Município de Bertolândia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da Representação.*

**PROCESSO:** TC nº. 006.573/15 - Representação (Apensada ao processo TC/015.169/14)

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

**REPRESENTADO:** Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 (Peça nº. 52, fl. 02)

PRELIMINARMENTE, o advogado, Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 - suscitou questão de ordem reiterando o pedido de adiamento do processo de prestação de contas, em epígrafe, por ter sido recém-habilitado nos autos, ficando, deste modo, impedido de proceder a uma análise mais criteriosa dos autos, a fim de exercer a ampla defesa. O presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para decidir sobre a solicitação em comento. Este, por sua vez, informou o recebimento de lista dos processos pendentes de julgamento, tanto das Câmaras como do Plenário (Decisão Plenária nº. 1.023/17 - OM). Informou ainda, que vem enfrentando problemas no cumprimento das metas, em virtude dos constantes pedidos de adiamento de julgamento, razão pela qual submete referido pedido à decisão do Colegiado. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao Relator o posicionamento firmado pela Segunda Câmara em relação a pedidos dessa natureza, informando caber tal decisão ao Relator e não ao Colegiado. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo manifestou-se no sentido de reforçar que a decisão de retirada ou não de pauta cabe ao Relator e que segue referida decisão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por sua vez, indeferiu o pedido e informou que relataria o processo. O advogado novamente suscitou questão de ordem, informando: não possuir condições de patrocinar a defesa, a inexistência de pedido anterior nesse sentido e que o gestor teve conhecimento da pauta através da APPM, razão da sua recente habilitação nos autos. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento manifestou-se no sentido de que a retirada de pauta fica a critério do Relator, haja vista não ser direito subjetivo do gestor e que o advogado recebe o processo nas condições em que se encontra, e, se o Relator entende que o processo se encontra em condições de ser julgado, cabe a este decidir. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que tem entendimento diverso, inclusive procedeu a uma retirada de pauta nesta Sessão, mas segue a manifestação do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou entender a tese levantada pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no entanto, como o Plenário encaminhou uma lista de processo pendentes e estabeleceu prazo de julgamento, chamando os processos à pauta, este Relator encaminhou os processo e se não julgá-los não tem como cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo informou que, embora tenha encaminhado ao Plenário a lista dos processos pendentes de julgamento, o prazo para apreciação dos mesmos é até o dia 31/08/17. Ademais, no tocante à fundamentação para o não adiamento de julgamento com base na lista, esclareceu que na decisão não consta o impedimento de retirada de processo de pauta e que a decisão foi do começo do exercício, tendo encaminhado a referida lista ao Plenário na semana anterior apenas para lembrar a todos que o prazo para deliberação é até o dia 31/08/17, conforme esclarecido anteriormente. Novamente o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo informou acerca dos constantes pedidos de adiamento de julgamento e informou à Segunda Câmara que irá cumprir a decisão plenária, sendo estes os motivos da não retirada de pauta do processo em questão, pois pugna pelo cumprimento das metas exigidas pelo TCE. A PRELIMINAR foi rejeitada, haja vista tal decisão caber ao Relator e não ao Colegiado, e que a Segunda Câmara, unânime, seguiu o posicionamento do Relator. Deu-se sequência ao julgamento. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson



Felipe de Araújo, o advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar levantou novamente questão de ordem e solicitou que fosse registrado e consignado em Ata o protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento pelo Relator. Este informou que a decisão não é monocrática e submeteu o pedido à Câmara, e, ainda, que o pedido de adiamento protocolado pelo advogado encontra-se em tramitação no TCE, na área do gabinete do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo frisou também, que todos os pedidos de retirada de pauta dos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 serão submetidos à Câmara pelos argumentos expostos na sessão. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o entendimento da Câmara é de que a decisão de retirada de pauta cabe ao Relator, ressaltando não caber à Câmara referida decisão, mas segue o Relator, não havendo deliberação sobre esta questão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que respeita o entendimento da Câmara, mas em relação aos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 continuará a submeter ao Colegiado os pedidos de adiamento de julgamento e sempre relatará os processos pautados, a não ser que o motivo da retirada seja provocado pelo Relator em razão de dúvidas ou vícios no processo. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado que o pedido de consignação em ata do protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento seria atendido. Ressalte-se que o pleito foi discutido na Sessão de Julgamento, sendo indeferido, após debate na Sessão, nos termos expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Representação TC/006.573/15, apensado ao processo TC/015.169/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos fatos contidos na Representação TC/006.573/15, referente a ausência da prestação de contas a esta Corte.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*



**ACÓRDÃO Nº. 2.183/17**

*Denúncia. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência da Denúncia.***

**PROCESSO:** TC nº. 007.316/15 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.169/14)

**DENUNCIANTE:** Jones Werlen Miranda e Silva - Presidente da Câmara Municipal

**DENUNCIADO:** Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 (Peça nº. 52, fl. 02) e outros

PRELIMINARMENTE, o advogado, Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 - suscitou questão de ordem reiterando o pedido de adiamento do processo de prestação de contas, em epígrafe, por ter sido recém-habilitado nos autos, ficando, deste modo, impedido de proceder a uma análise mais criteriosa dos autos, a fim de exercer a ampla defesa. O presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para decidir sobre a solicitação em comento. Este, por sua vez, informou o recebimento de lista dos processos pendentes de julgamento, tanto das Câmaras como do Plenário (Decisão Plenária nº. 1.023/17 - OM). Informou ainda, que vem enfrentando problemas no cumprimento das metas, em virtude dos constantes pedidos de adiamento de julgamento, razão pela qual submete referido pedido à decisão do Colegiado. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao Relator o posicionamento firmado pela Segunda Câmara em relação a pedidos dessa natureza, informando caber tal decisão ao Relator e não ao Colegiado. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo manifestou-se no sentido de reforçar que a decisão de retirada ou não de pauta cabe ao Relator e que segue referida decisão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por sua vez, indeferiu o pedido e informou que relataria o processo. O advogado novamente suscitou questão de ordem, informando: não possuir condições de patrocinar a defesa, a inexistência de pedido anterior nesse sentido e que o gestor teve conhecimento da pauta através da APPM, razão da sua recente habilitação nos autos. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento manifestou-se no sentido de que a retirada de pauta fica a critério do Relator, haja vista não ser direito subjetivo do gestor e que o advogado recebe o processo nas condições em que se encontra, e, se o Relator entende que o processo se encontra em condições de ser julgado, cabe a este decidir. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que tem entendimento diverso, inclusive procedeu a uma retirada de pauta nesta Sessão, mas segue a manifestação do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou entender a tese levantada pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no entanto, como o Plenário encaminhou uma lista de processo pendentes e estabeleceu prazo de julgamento, chamando os processos à pauta, este Relator encaminhou os processo e se não julgá-los não tem como cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo informou que, embora tenha encaminhado ao Plenário a lista dos processos pendentes de julgamento, o prazo para apreciação dos mesmos é até o dia 31/08/17. Ademais, no tocante à fundamentação para o não adiamento de julgamento com base na lista, esclareceu que na decisão não consta o impedimento de retirada de processo de pauta e que a decisão foi do começo do exercício, tendo encaminhado a referida lista ao Plenário na semana anterior apenas para lembrar a todos que o prazo para deliberação é até o dia 31/08/17, conforme esclarecido anteriormente. Novamente o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo informou acerca dos constantes pedidos de adiamento de julgamento e informou à Segunda Câmara que irá cumprir a decisão plenária, sendo estes os motivos da não retirada de pauta do processo em questão, pois pugna pelo cumprimento das metas exigidas pelo TCE. A PRELIMINAR foi rejeitada, haja vista tal decisão caber ao Relator e não ao Colegiado, e que a Segunda Câmara, unânime, seguiu o posicionamento do Relator. Deu-se sequência ao julgamento. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar levantou novamente questão de ordem e solicitou que fosse



registrado e consignado em Ata o protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento pelo Relator. Este informou que a decisão não é monocrática e submeteu o pedido à Câmara, e, ainda, que o pedido de adiamento protocolado pelo advogado encontra-se em tramitação no TCE, na área do gabinete do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo frisou também, que todos os pedidos de retirada de pauta dos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 serão submetidos à Câmara pelos argumentos expostos na sessão. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o entendimento da Câmara é de que a decisão de retirada de pauta cabe ao Relator, ressaltando não caber à Câmara referida decisão, mas segue o Relator, não havendo deliberação sobre esta questão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que respeita o entendimento da Câmara, mas em relação aos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 continuará a submeter ao Colegiado os pedidos de adiamento de julgamento e sempre relatará os processos pautados, a não ser que o motivo da retirada seja provocado pelo Relator em razão de dúvidas ou vícios no processo. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado que o pedido de consignação em ata do protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento seria atendido. Ressalte-se que o pleito foi discutido na Sessão de Julgamento, sendo indeferido, após debate na Sessão, nos termos expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/007.316/17, apensado ao processo TC/015.169/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** dos fatos contidos na Denúncia TC/007.316/15, apensa, em razão dos fatos denunciados e comprovados.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*



**ACÓRDÃO Nº. 2.184/17**

*Denúncia. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência da Denúncia.***

**PROCESSO:** TC nº. 012.156/14 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.169/14)

**DENUNCIANTE:** Antônio Pereira de Sousa - Assistente da Presidência da Eletrobrás

**DENUNCIADO:** Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 (Peça nº. 52, fl. 02) e outros

PRELIMINARMENTE, o advogado, Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 - suscitou questão de ordem reiterando o pedido de adiamento do processo de prestação de contas, em epígrafe, por ter sido recém-habilitado nos autos, ficando, deste modo, impedido de proceder a uma análise mais criteriosa dos autos, a fim de exercer a ampla defesa. O presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para decidir sobre a solicitação em comento. Este, por sua vez, informou o recebimento de lista dos processos pendentes de julgamento, tanto das Câmaras como do Plenário (Decisão Plenária nº. 1.023/17 - OM). Informou ainda, que vem enfrentando problemas no cumprimento das metas, em virtude dos constantes pedidos de adiamento de julgamento, razão pela qual submete referido pedido à decisão do Colegiado. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao Relator o posicionamento firmado pela Segunda Câmara em relação a pedidos dessa natureza, informando caber tal decisão ao Relator e não ao Colegiado. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo manifestou-se no sentido de reforçar que a decisão de retirada ou não de pauta cabe ao Relator e que segue referida decisão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por sua vez, indeferiu o pedido e informou que relataria o processo. O advogado novamente suscitou questão de ordem, informando: não possuir condições de patrocinar a defesa, a inexistência de pedido anterior nesse sentido e que o gestor teve conhecimento da pauta através da APPM, razão da sua recente habilitação nos autos. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento manifestou-se no sentido de que a retirada de pauta fica a critério do Relator, haja vista não ser direito subjetivo do gestor e que o advogado recebe o processo nas condições em que se encontra, e, se o Relator entende que o processo se encontra em condições de ser julgado, cabe a este decidir. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que tem entendimento diverso, inclusive procedeu a uma retirada de pauta nesta Sessão, mas segue a manifestação do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou entender a tese levantada pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no entanto, como o Plenário encaminhou uma lista de processo pendentes e estabeleceu prazo de julgamento, chamando os processos à pauta, este Relator encaminhou os processo e se não julgá-los não tem como cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo informou que, embora tenha encaminhado ao Plenário a lista dos processos pendentes de julgamento, o prazo para apreciação dos mesmos é até o dia 31/08/17. Ademais, no tocante à fundamentação para o não adiamento de julgamento com base na lista, esclareceu que na decisão não consta o impedimento de retirada de processo de pauta e que a decisão foi do começo do exercício, tendo encaminhado a referida lista ao Plenário na semana anterior apenas para lembrar a todos que o prazo para deliberação é até o dia 31/08/17, conforme esclarecido anteriormente. Novamente o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo informou acerca dos constantes pedidos de adiamento de julgamento e informou à Segunda Câmara que irá cumprir a decisão plenária, sendo estes os motivos da não retirada de pauta do processo em questão, pois pugna pelo cumprimento das metas exigidas pelo TCE. A PRELIMINAR foi rejeitada, haja vista tal decisão caber ao Relator e não ao Colegiado, e que a Segunda Câmara, unânime, seguiu o posicionamento do Relator. Deu-se sequência ao julgamento. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar levantou novamente questão de ordem e solicitou que fosse



registrado e consignado em Ata o protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento pelo Relator. Este informou que a decisão não é monocrática e submeteu o pedido à Câmara, e, ainda, que o pedido de adiamento protocolado pelo advogado encontra-se em tramitação no TCE, na área do gabinete do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo frisou também, que todos os pedidos de retirada de pauta dos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 serão submetidos à Câmara pelos argumentos expostos na sessão. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o entendimento da Câmara é de que a decisão de retirada de pauta cabe ao Relator, ressaltando não caber à Câmara referida decisão, mas segue o Relator, não havendo deliberação sobre esta questão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que respeita o entendimento da Câmara, mas em relação aos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 continuará a submeter ao Colegiado os pedidos de adiamento de julgamento e sempre relatará os processos pautados, a não ser que o motivo da retirada seja provocado pelo Relator em razão de dúvidas ou vícios no processo. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado que o pedido de consignação em ata do protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento seria atendido. Ressalte-se que o pleito foi discutido na Sessão de Julgamento, sendo indeferido, após debate na Sessão, nos termos expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/012.156/14, apensado ao processo TC/015.169/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** dos fatos contidos na Denúncia TC/012.156/14, apensa, em razão da confirmação de débitos da Prefeitura Municipal de Bertolínia junto à Eletrobrás distribuição Piauí.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*



**ACÓRDÃO Nº. 2.185/17**

*Denúncia. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência da Denúncia.***

**PROCESSO:** TC nº. 007.415/15 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.169/14)

**DENUNCIANTE:** Jones Werlen Miranda e Silva - Presidente da Câmara Municipal

**DENUNCIADO:** Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 (Peça nº. 52, fl. 02) e outros

PRELIMINARMENTE, o advogado, Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 - suscitou questão de ordem reiterando o pedido de adiamento do processo de prestação de contas, em epígrafe, por ter sido recém-habilitado nos autos, ficando, deste modo, impedido de proceder a uma análise mais criteriosa dos autos, a fim de exercer a ampla defesa. O presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para decidir sobre a solicitação em comento. Este, por sua vez, informou o recebimento de lista dos processos pendentes de julgamento, tanto das Câmaras como do Plenário (Decisão Plenária nº. 1.023/17 - OM). Informou ainda, que vem enfrentando problemas no cumprimento das metas, em virtude dos constantes pedidos de adiamento de julgamento, razão pela qual submete referido pedido à decisão do Colegiado. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao Relator o posicionamento firmado pela Segunda Câmara em relação a pedidos dessa natureza, informando caber tal decisão ao Relator e não ao Colegiado. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo manifestou-se no sentido de reforçar que a decisão de retirada ou não de pauta cabe ao Relator e que segue referida decisão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por sua vez, indeferiu o pedido e informou que relataria o processo. O advogado novamente suscitou questão de ordem, informando: não possuir condições de patrocinar a defesa, a inexistência de pedido anterior nesse sentido e que o gestor teve conhecimento da pauta através da APPM, razão da sua recente habilitação nos autos. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento manifestou-se no sentido de que a retirada de pauta fica a critério do Relator, haja vista não ser direito subjetivo do gestor e que o advogado recebe o processo nas condições em que se encontra, e, se o Relator entende que o processo se encontra em condições de ser julgado, cabe a este decidir. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que tem entendimento diverso, inclusive procedeu a uma retirada de pauta nesta Sessão, mas segue a manifestação do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou entender a tese levantada pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no entanto, como o Plenário encaminhou uma lista de processo pendentes e estabeleceu prazo de julgamento, chamando os processos à pauta, este Relator encaminhou os processo e se não julgá-los não tem como cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo informou que, embora tenha encaminhado ao Plenário a lista dos processos pendentes de julgamento, o prazo para apreciação dos mesmos é até o dia 31/08/17. Ademais, no tocante à fundamentação para o não adiamento de julgamento com base na lista, esclareceu que na decisão não consta o impedimento de retirada de processo de pauta e que a decisão foi do começo do exercício, tendo encaminhado a referida lista ao Plenário na semana anterior apenas para lembrar a todos que o prazo para deliberação é até o dia 31/08/17, conforme esclarecido anteriormente. Novamente o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo informou acerca dos constantes pedidos de adiamento de julgamento e informou à Segunda Câmara que irá cumprir a decisão plenária, sendo estes os motivos da não retirada de pauta do processo em questão, pois pugna pelo cumprimento das metas exigidas pelo TCE. A PRELIMINAR foi rejeitada, haja vista tal decisão caber ao Relator e não ao Colegiado, e que a Segunda Câmara, unânime, seguiu o posicionamento do Relator. Deu-se sequência ao julgamento. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar levantou novamente questão de ordem e solicitou que fosse registrado e consignado em Ata o protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento pelo Relator. Este informou que a decisão não é monocrática e submeteu o pedido à Câmara, e, ainda, que o pedido de adiamento protocolado pelo advogado encontra-





se em tramitação no TCE, na área do gabinete do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo frisou também, que todos os pedidos de retirada de pauta dos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 serão submetidos à Câmara pelos argumentos expostos na sessão. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o entendimento da Câmara é de que a decisão de retirada de pauta cabe ao Relator, ressaltando não caber à Câmara referida decisão, mas segue o Relator, não havendo deliberação sobre esta questão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que respeita o entendimento da Câmara, mas em relação aos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 continuará a submeter ao Colegiado os pedidos de adiamento de julgamento e sempre relatará os processos pautados, a não ser que o motivo da retirada seja provocado pelo Relator em razão de dúvidas ou vícios no processo. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado que o pedido de consignação em ata do protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento seria atendido. Ressalte-se que o pleito foi discutido na Sessão de Julgamento, sendo indeferido, após debate na Sessão, nos termos expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/007.415/15, apensado ao processo TC/015.169/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** dos fatos contidos na Denúncia TC/007.415/15, apensa, em razão dos fatos denunciados e comprovados.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*



**ACÓRDÃO Nº. 2.186/17**

*Denúncia. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência da Denúncia.***

**PROCESSO:** TC nº. 003.782/15 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.169/14)

**DENUNCIANTE:** Osires Martins de Sousa Rocha - Vereador

**DENUNCIADO:** Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 (Peça nº. 52, fl. 02) e outros

PRELIMINARMENTE, o advogado, Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 - suscitou questão de ordem reiterando o pedido de adiamento do processo de prestação de contas, em epígrafe, por ter sido recém-habilitado nos autos, ficando, deste modo, impedido de proceder a uma análise mais criteriosa dos autos, a fim de exercer a ampla defesa. O presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para decidir sobre a solicitação em comento. Este, por sua vez, informou o recebimento de lista dos processos pendentes de julgamento, tanto das Câmaras como do Plenário (Decisão Plenária nº. 1.023/17 - OM). Informou ainda, que vem enfrentando problemas no cumprimento das metas, em virtude dos constantes pedidos de adiamento de julgamento, razão pela qual submete referido pedido à decisão do Colegiado. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao Relator o posicionamento firmado pela Segunda Câmara em relação a pedidos dessa natureza, informando caber tal decisão ao Relator e não ao Colegiado. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo manifestou-se no sentido de reforçar que a decisão de retirada ou não de pauta cabe ao Relator e que segue referida decisão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por sua vez, indeferiu o pedido e informou que relataria o processo. O advogado novamente suscitou questão de ordem, informando: não possuir condições de patrocinar a defesa, a inexistência de pedido anterior nesse sentido e que o gestor teve conhecimento da pauta através da APPM, razão da sua recente habilitação nos autos. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento manifestou-se no sentido de que a retirada de pauta fica a critério do Relator, haja vista não ser direito subjetivo do gestor e que o advogado recebe o processo nas condições em que se encontra, e, se o Relator entende que o processo se encontra em condições de ser julgado, cabe a este decidir. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que tem entendimento diverso, inclusive procedeu a uma retirada de pauta nesta Sessão, mas segue a manifestação do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou entender a tese levantada pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no entanto, como o Plenário encaminhou uma lista de processo pendentes e estabeleceu prazo de julgamento, chamando os processos à pauta, este Relator encaminhou os processo e se não julgá-los não tem como cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo informou que, embora tenha encaminhado ao Plenário a lista dos processos pendentes de julgamento, o prazo para apreciação dos mesmos é até o dia 31/08/17. Ademais, no tocante à fundamentação para o não adiamento de julgamento com base na lista, esclareceu que na decisão não consta o impedimento de retirada de processo de pauta e que a decisão foi do começo do exercício, tendo encaminhado a referida lista ao Plenário na semana anterior apenas para lembrar a todos que o prazo para deliberação é até o dia 31/08/17, conforme esclarecido anteriormente. Novamente o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo informou acerca dos constantes pedidos de adiamento de julgamento e informou à Segunda Câmara que irá cumprir a decisão plenária, sendo estes os motivos da não retirada de pauta do processo em questão, pois pugna pelo cumprimento das metas exigidas pelo TCE. A PRELIMINAR foi rejeitada, haja vista tal decisão caber ao Relator e não ao Colegiado, e que a Segunda Câmara, unânime, seguiu o posicionamento do Relator. Deu-se sequência ao julgamento. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar levantou novamente questão de ordem e solicitou que fosse



registrado e consignado em Ata o protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento pelo Relator. Este informou que a decisão não é monocrática e submeteu o pedido à Câmara, e, ainda, que o pedido de adiamento protocolado pelo advogado encontra-se em tramitação no TCE, na área do gabinete do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo frisou também, que todos os pedidos de retirada de pauta dos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 serão submetidos à Câmara pelos argumentos expostos na sessão. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o entendimento da Câmara é de que a decisão de retirada de pauta cabe ao Relator, ressaltando não caber à Câmara referida decisão, mas segue o Relator, não havendo deliberação sobre esta questão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que respeita o entendimento da Câmara, mas em relação aos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 continuará a submeter ao Colegiado os pedidos de adiamento de julgamento e sempre relatará os processos pautados, a não ser que o motivo da retirada seja provocado pelo Relator em razão de dúvidas ou vícios no processo. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado que o pedido de consignação em ata do protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento seria atendido. Ressalte-se que o pleito foi discutido na Sessão de Julgamento, sendo indeferido, após debate na Sessão, nos termos expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/003.782/15, apensado ao processo TC/015.169/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** dos fatos contidos na Denúncia TC/003.782/15, apensa, em razão dos fatos denunciados e comprovados.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*



**ACÓRDÃO Nº. 2.187/17**

*Denúncia. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência da Denúncia.***

**PROCESSO:** TC nº. 003.784/15 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.169/14)

**DENUNCIANTE:** Osires Martins de Sousa Rocha - Vereador

**DENUNCIADO:** Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 (Peça nº. 52, fl. 02) e outros

PRELIMINARMENTE, o advogado, Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 - suscitou questão de ordem reiterando o pedido de adiamento do processo de prestação de contas, em epígrafe, por ter sido recém-habilitado nos autos, ficando, deste modo, impedido de proceder a uma análise mais criteriosa dos autos, a fim de exercer a ampla defesa. O presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para decidir sobre a solicitação em comento. Este, por sua vez, informou o recebimento de lista dos processos pendentes de julgamento, tanto das Câmaras como do Plenário (Decisão Plenária nº. 1.023/17 - OM). Informou ainda, que vem enfrentando problemas no cumprimento das metas, em virtude dos constantes pedidos de adiamento de julgamento, razão pela qual submete referido pedido à decisão do Colegiado. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao Relator o posicionamento firmado pela Segunda Câmara em relação a pedidos dessa natureza, informando caber tal decisão ao Relator e não ao Colegiado. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo manifestou-se no sentido de reforçar que a decisão de retirada ou não de pauta cabe ao Relator e que segue referida decisão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por sua vez, indeferiu o pedido e informou que relataria o processo. O advogado novamente suscitou questão de ordem, informando: não possuir condições de patrocinar a defesa, a inexistência de pedido anterior nesse sentido e que o gestor teve conhecimento da pauta através da APPM, razão da sua recente habilitação nos autos. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento manifestou-se no sentido de que a retirada de pauta fica a critério do Relator, haja vista não ser direito subjetivo do gestor e que o advogado recebe o processo nas condições em que se encontra, e, se o Relator entende que o processo se encontra em condições de ser julgado, cabe a este decidir. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que tem entendimento diverso, inclusive procedeu a uma retirada de pauta nesta Sessão, mas segue a manifestação do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou entender a tese levantada pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no entanto, como o Plenário encaminhou uma lista de processo pendentes e estabeleceu prazo de julgamento, chamando os processos à pauta, este Relator encaminhou os processo e se não julgá-los não tem como cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo informou que, embora tenha encaminhado ao Plenário a lista dos processos pendentes de julgamento, o prazo para apreciação dos mesmos é até o dia 31/08/17. Ademais, no tocante à fundamentação para o não adiamento de julgamento com base na lista, esclareceu que na decisão não consta o impedimento de retirada de processo de pauta e que a decisão foi do começo do exercício, tendo encaminhado a referida lista ao Plenário na semana anterior apenas para lembrar a todos que o prazo para deliberação é até o dia 31/08/17, conforme esclarecido anteriormente. Novamente o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo informou acerca dos constantes pedidos de adiamento de julgamento e informou à Segunda Câmara que irá cumprir a decisão plenária, sendo estes os motivos da não retirada de pauta do processo em questão, pois pugna pelo cumprimento das metas exigidas pelo TCE. A PRELIMINAR foi rejeitada, haja vista tal decisão caber ao Relator e não ao Colegiado, e que a Segunda Câmara, unânime, seguiu o posicionamento do Relator. Deu-se sequência ao julgamento. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson



Felipe de Araújo, o advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar levantou novamente questão de ordem e solicitou que fosse registrado e consignado em Ata o protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento pelo Relator. Este informou que a decisão não é monocrática e submeteu o pedido à Câmara, e, ainda, que o pedido de adiamento protocolado pelo advogado encontra-se em tramitação no TCE, na área do gabinete do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo frisou também, que todos os pedidos de retirada de pauta dos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 serão submetidos à Câmara pelos argumentos expostos na sessão. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o entendimento da Câmara é de que a decisão de retirada de pauta cabe ao Relator, ressaltando não caber à Câmara referida decisão, mas segue o Relator, não havendo deliberação sobre esta questão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que respeita o entendimento da Câmara, mas em relação aos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 continuará a submeter ao Colegiado os pedidos de adiamento de julgamento e sempre relatará os processos pautados, a não ser que o motivo da retirada seja provocado pelo Relator em razão de dúvidas ou vícios no processo. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado que o pedido de consignação em ata do protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento seria atendido. Ressalte-se que o pleito foi discutido na Sessão de Julgamento, sendo indeferido, após debate na Sessão, nos termos expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/003.784/15, apensado ao processo TC/015.169/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** dos fatos contidos na Denúncia TC/003.784/15, apensa, em razão dos fatos denunciados e comprovados.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*



**ACÓRDÃO Nº. 2.188/17**

*Denúncia. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência da Denúncia.***

**PROCESSO:** TC nº. 003.779/15 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.169/14)

**DENUNCIANTE:** Osires Martins de Sousa Rocha - Vereador

**DENUNCIADO:** Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 (Peça nº. 52, fl. 02) e outros

PRELIMINARMENTE, o advogado, Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 - suscitou questão de ordem reiterando o pedido de adiamento do processo de prestação de contas, em epígrafe, por ter sido recém-habilitado nos autos, ficando, deste modo, impedido de proceder a uma análise mais criteriosa dos autos, a fim de exercer a ampla defesa. O presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para decidir sobre a solicitação em comento. Este, por sua vez, informou o recebimento de lista dos processos pendentes de julgamento, tanto das Câmaras como do Plenário (Decisão Plenária nº. 1.023/17 - OM). Informou ainda, que vem enfrentando problemas no cumprimento das metas, em virtude dos constantes pedidos de adiamento de julgamento, razão pela qual submete referido pedido à decisão do Colegiado. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao Relator o posicionamento firmado pela Segunda Câmara em relação a pedidos dessa natureza, informando caber tal decisão ao Relator e não ao Colegiado. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo manifestou-se no sentido de reforçar que a decisão de retirada ou não de pauta cabe ao Relator e que segue referida decisão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por sua vez, indeferiu o pedido e informou que relataria o processo. O advogado novamente suscitou questão de ordem, informando: não possuir condições de patrocinar a defesa, a inexistência de pedido anterior nesse sentido e que o gestor teve conhecimento da pauta através da APPM, razão da sua recente habilitação nos autos. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento manifestou-se no sentido de que a retirada de pauta fica a critério do Relator, haja vista não ser direito subjetivo do gestor e que o advogado recebe o processo nas condições em que se encontra, e, se o Relator entende que o processo se encontra em condições de ser julgado, cabe a este decidir. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que tem entendimento diverso, inclusive procedeu a uma retirada de pauta nesta Sessão, mas segue a manifestação do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou entender a tese levantada pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no entanto, como o Plenário encaminhou uma lista de processo pendentes e estabeleceu prazo de julgamento, chamando os processos à pauta, este Relator encaminhou os processo e se não julgá-los não tem como cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo informou que, embora tenha encaminhado ao Plenário a lista dos processos pendentes de julgamento, o prazo para apreciação dos mesmos é até o dia 31/08/17. Ademais, no tocante à fundamentação para o não adiamento de julgamento com base na lista, esclareceu que na decisão não consta o impedimento de retirada de processo de pauta e que a decisão foi do começo do exercício, tendo encaminhado a referida lista ao Plenário na semana anterior apenas para lembrar a todos que o prazo para deliberação é até o dia 31/08/17, conforme esclarecido anteriormente. Novamente o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo informou acerca dos constantes pedidos de adiamento de julgamento e informou à Segunda Câmara que irá cumprir a decisão plenária, sendo estes os motivos da não retirada de pauta do processo em questão, pois pugna pelo cumprimento das metas exigidas pelo TCE. A PRELIMINAR foi rejeitada, haja vista tal decisão caber ao Relator e não ao Colegiado, e que a Segunda Câmara, unânime, seguiu o posicionamento do Relator. Deu-se sequência ao julgamento. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar levantou novamente questão de ordem e solicitou que fosse



registrado e consignado em Ata o protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento pelo Relator. Este informou que a decisão não é monocrática e submeteu o pedido à Câmara, e, ainda, que o pedido de adiamento protocolado pelo advogado encontra-se em tramitação no TCE, na área do gabinete do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo frisou também, que todos os pedidos de retirada de pauta dos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 serão submetidos à Câmara pelos argumentos expostos na sessão. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o entendimento da Câmara é de que a decisão de retirada de pauta cabe ao Relator, ressaltando não caber à Câmara referida decisão, mas segue o Relator, não havendo deliberação sobre esta questão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que respeita o entendimento da Câmara, mas em relação aos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 continuará a submeter ao Colegiado os pedidos de adiamento de julgamento e sempre relatará os processos pautados, a não ser que o motivo da retirada seja provocado pelo Relator em razão de dúvidas ou vícios no processo. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado que o pedido de consignação em ata do protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento seria atendido. Ressalte-se que o pleito foi discutido na Sessão de Julgamento, sendo indeferido, após debate na Sessão, nos termos expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/003.779/15, apensado ao processo TC/015.169/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** dos fatos contidos na Denúncia TC/003.779/15, apensa, em razão dos fatos denunciados e comprovados.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*



**ACÓRDÃO Nº. 2.189/17**

*Denúncia. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência da Denúncia.***

**PROCESSO:** TC nº. 007.408/15 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.169/14)

**DENUNCIANTE:** Jones Werlen Miranda e Silva - Presidente da Câmara Municipal

**DENUNCIADO:** Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 (Peça nº. 52, fl. 02) e outros

PRELIMINARMENTE, o advogado, Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 - suscitou questão de ordem reiterando o pedido de adiamento do processo de prestação de contas, em epígrafe, por ter sido recém-habilitado nos autos, ficando, deste modo, impedido de proceder a uma análise mais criteriosa dos autos, a fim de exercer a ampla defesa. O presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para decidir sobre a solicitação em comento. Este, por sua vez, informou o recebimento de lista dos processos pendentes de julgamento, tanto das Câmaras como do Plenário (Decisão Plenária nº. 1.023/17 - OM). Informou ainda, que vem enfrentando problemas no cumprimento das metas, em virtude dos constantes pedidos de adiamento de julgamento, razão pela qual submete referido pedido à decisão do Colegiado. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao Relator o posicionamento firmado pela Segunda Câmara em relação a pedidos dessa natureza, informando caber tal decisão ao Relator e não ao Colegiado. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo manifestou-se no sentido de reforçar que a decisão de retirada ou não de pauta cabe ao Relator e que segue referida decisão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por sua vez, indeferiu o pedido e informou que relataria o processo. O advogado novamente suscitou questão de ordem, informando: não possuir condições de patrocinar a defesa, a inexistência de pedido anterior nesse sentido e que o gestor teve conhecimento da pauta através da APPM, razão da sua recente habilitação nos autos. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento manifestou-se no sentido de que a retirada de pauta fica a critério do Relator, haja vista não ser direito subjetivo do gestor e que o advogado recebe o processo nas condições em que se encontra, e, se o Relator entende que o processo se encontra em condições de ser julgado, cabe a este decidir. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que tem entendimento diverso, inclusive procedeu a uma retirada de pauta nesta Sessão, mas segue a manifestação do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou entender a tese levantada pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no entanto, como o Plenário encaminhou uma lista de processo pendentes e estabeleceu prazo de julgamento, chamando os processos à pauta, este Relator encaminhou os processo e se não julgá-los não tem como cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo informou que, embora tenha encaminhado ao Plenário a lista dos processos pendentes de julgamento, o prazo para apreciação dos mesmos é até o dia 31/08/17. Ademais, no tocante à fundamentação para o não adiamento de julgamento com base na lista, esclareceu que na decisão não consta o impedimento de retirada de processo de pauta e que a decisão foi do começo do exercício, tendo encaminhado a referida lista ao Plenário na semana anterior apenas para lembrar a todos que o prazo para deliberação é até o dia 31/08/17, conforme esclarecido anteriormente. Novamente o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo informou acerca dos constantes pedidos de adiamento de julgamento e informou à Segunda Câmara que irá cumprir a decisão plenária, sendo estes os motivos da não retirada de pauta do processo em questão, pois pugna pelo cumprimento das metas exigidas pelo TCE. A PRELIMINAR foi rejeitada, haja vista tal decisão caber ao Relator e não ao Colegiado, e que a Segunda Câmara, unânime, seguiu o posicionamento do Relator. Deu-se sequência ao julgamento. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar levantou novamente questão de ordem e solicitou que fosse





registrado e consignado em Ata o protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento pelo Relator. Este informou que a decisão não é monocrática e submeteu o pedido à Câmara, e, ainda, que o pedido de adiamento protocolado pelo advogado encontra-se em tramitação no TCE, na área do gabinete do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo frisou também, que todos os pedidos de retirada de pauta dos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 serão submetidos à Câmara pelos argumentos expostos na sessão. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o entendimento da Câmara é de que a decisão de retirada de pauta cabe ao Relator, ressaltando não caber à Câmara referida decisão, mas segue o Relator, não havendo deliberação sobre esta questão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que respeita o entendimento da Câmara, mas em relação aos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 continuará a submeter ao Colegiado os pedidos de adiamento de julgamento e sempre relatará os processos pautados, a não ser que o motivo da retirada seja provocado pelo Relator em razão de dúvidas ou vícios no processo. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado que o pedido de consignação em ata do protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento seria atendido. Ressalte-se que o pleito foi discutido na Sessão de Julgamento, sendo indeferido, após debate na Sessão, nos termos expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/007.408/15, apensado ao processo TC/015.169/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** dos fatos contidos na Denúncia TC/007.408/15, apensa, em razão dos fatos denunciados e comprovados.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*



**ACÓRDÃO Nº. 2.190/17**

*Denúncia. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência da Denúncia.***

**PROCESSO:** TC nº. 003.773/15 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.169/14)

**DENUNCIANTE:** Osires Martins de Sousa Rocha - Vereador

**DENUNCIADO:** Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 (Peça nº. 52, fl. 02) e outros

PRELIMINARMENTE, o advogado, Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 - suscitou questão de ordem reiterando o pedido de adiamento do processo de prestação de contas, em epígrafe, por ter sido recém-habilitado nos autos, ficando, deste modo, impedido de proceder a uma análise mais criteriosa dos autos, a fim de exercer a ampla defesa. O presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para decidir sobre a solicitação em comento. Este, por sua vez, informou o recebimento de lista dos processos pendentes de julgamento, tanto das Câmaras como do Plenário (Decisão Plenária nº. 1.023/17 - OM). Informou ainda, que vem enfrentando problemas no cumprimento das metas, em virtude dos constantes pedidos de adiamento de julgamento, razão pela qual submete referido pedido à decisão do Colegiado. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao Relator o posicionamento firmado pela Segunda Câmara em relação a pedidos dessa natureza, informando caber tal decisão ao Relator e não ao Colegiado. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo manifestou-se no sentido de reforçar que a decisão de retirada ou não de pauta cabe ao Relator e que segue referida decisão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por sua vez, indeferiu o pedido e informou que relataria o processo. O advogado novamente suscitou questão de ordem, informando: não possuir condições de patrocinar a defesa, a inexistência de pedido anterior nesse sentido e que o gestor teve conhecimento da pauta através da APPM, razão da sua recente habilitação nos autos. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento manifestou-se no sentido de que a retirada de pauta fica a critério do Relator, haja vista não ser direito subjetivo do gestor e que o advogado recebe o processo nas condições em que se encontra, e, se o Relator entende que o processo se encontra em condições de ser julgado, cabe a este decidir. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que tem entendimento diverso, inclusive procedeu a uma retirada de pauta nesta Sessão, mas segue a manifestação do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou entender a tese levantada pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no entanto, como o Plenário encaminhou uma lista de processo pendentes e estabeleceu prazo de julgamento, chamando os processos à pauta, este Relator encaminhou os processo e se não julgá-los não tem como cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo informou que, embora tenha encaminhado ao Plenário a lista dos processos pendentes de julgamento, o prazo para apreciação dos mesmos é até o dia 31/08/17. Ademais, no tocante à fundamentação para o não adiamento de julgamento com base na lista, esclareceu que na decisão não consta o impedimento de retirada de processo de pauta e que a decisão foi do começo do exercício, tendo encaminhado a referida lista ao Plenário na semana anterior apenas para lembrar a todos que o prazo para deliberação é até o dia 31/08/17, conforme esclarecido anteriormente. Novamente o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo informou acerca dos constantes pedidos de adiamento de julgamento e informou à Segunda Câmara que irá cumprir a decisão plenária, sendo estes os motivos da não retirada de pauta do processo em questão, pois pugna pelo cumprimento das metas exigidas pelo TCE. A PRELIMINAR foi rejeitada, haja vista tal decisão caber ao Relator e não ao Colegiado, e que a Segunda Câmara, unânime, seguiu o posicionamento do Relator. Deu-se sequência ao julgamento. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar levantou novamente questão de ordem e solicitou que fosse



registrado e consignado em Ata o protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento pelo Relator. Este informou que a decisão não é monocrática e submeteu o pedido à Câmara, e, ainda, que o pedido de adiamento protocolado pelo advogado encontra-se em tramitação no TCE, na área do gabinete do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo frisou também, que todos os pedidos de retirada de pauta dos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 serão submetidos à Câmara pelos argumentos expostos na sessão. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o entendimento da Câmara é de que a decisão de retirada de pauta cabe ao Relator, ressaltando não caber à Câmara referida decisão, mas segue o Relator, não havendo deliberação sobre esta questão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que respeita o entendimento da Câmara, mas em relação aos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 continuará a submeter ao Colegiado os pedidos de adiamento de julgamento e sempre relatará os processos pautados, a não ser que o motivo da retirada seja provocado pelo Relator em razão de dúvidas ou vícios no processo. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado que o pedido de consignação em ata do protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento seria atendido. Ressalte-se que o pleito foi discutido na Sessão de Julgamento, sendo indeferido, após debate na Sessão, nos termos expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/003.773/15, apensado ao processo TC/015.169/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** dos fatos contidos na Denúncia TC/003.773/15, apensa, em razão dos fatos denunciados e comprovados.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*



**ACÓRDÃO Nº. 2.191/17**

*Denúncia. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência da Denúncia.***

**PROCESSO:** TC nº. 003.787/15 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.169/14)

**DENUNCIANTE:** Osires Martins de Sousa Rocha - Vereador

**DENUNCIADO:** Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 (Peça nº. 52, fl. 02) e outros

PRELIMINARMENTE, o advogado, Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 - suscitou questão de ordem reiterando o pedido de adiamento do processo de prestação de contas, em epígrafe, por ter sido recém-habilitado nos autos, ficando, deste modo, impedido de proceder a uma análise mais criteriosa dos autos, a fim de exercer a ampla defesa. O presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para decidir sobre a solicitação em comento. Este, por sua vez, informou o recebimento de lista dos processos pendentes de julgamento, tanto das Câmaras como do Plenário (Decisão Plenária nº. 1.023/17 - OM). Informou ainda, que vem enfrentando problemas no cumprimento das metas, em virtude dos constantes pedidos de adiamento de julgamento, razão pela qual submete referido pedido à decisão do Colegiado. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao Relator o posicionamento firmado pela Segunda Câmara em relação a pedidos dessa natureza, informando caber tal decisão ao Relator e não ao Colegiado. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo manifestou-se no sentido de reforçar que a decisão de retirada ou não de pauta cabe ao Relator e que segue referida decisão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por sua vez, indeferiu o pedido e informou que relataria o processo. O advogado novamente suscitou questão de ordem, informando: não possuir condições de patrocinar a defesa, a inexistência de pedido anterior nesse sentido e que o gestor teve conhecimento da pauta através da APPM, razão da sua recente habilitação nos autos. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento manifestou-se no sentido de que a retirada de pauta fica a critério do Relator, haja vista não ser direito subjetivo do gestor e que o advogado recebe o processo nas condições em que se encontra, e, se o Relator entende que o processo se encontra em condições de ser julgado, cabe a este decidir. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que tem entendimento diverso, inclusive procedeu a uma retirada de pauta nesta Sessão, mas segue a manifestação do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou entender a tese levantada pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no entanto, como o Plenário encaminhou uma lista de processo pendentes e estabeleceu prazo de julgamento, chamando os processos à pauta, este Relator encaminhou os processo e se não julgá-los não tem como cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo informou que, embora tenha encaminhado ao Plenário a lista dos processos pendentes de julgamento, o prazo para apreciação dos mesmos é até o dia 31/08/17. Ademais, no tocante à fundamentação para o não adiamento de julgamento com base na lista, esclareceu que na decisão não consta o impedimento de retirada de processo de pauta e que a decisão foi do começo do exercício, tendo encaminhado a referida lista ao Plenário na semana anterior apenas para lembrar a todos que o prazo para deliberação é até o dia 31/08/17, conforme esclarecido anteriormente. Novamente o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo informou acerca dos constantes pedidos de adiamento de julgamento e informou à Segunda Câmara que irá cumprir a decisão plenária, sendo estes os motivos da não retirada de pauta do processo em questão, pois pugna pelo cumprimento das metas exigidas pelo TCE. A PRELIMINAR foi rejeitada, haja vista tal decisão caber ao Relator e não ao Colegiado, e que a Segunda Câmara, unânime, seguiu o posicionamento do Relator. Deu-se sequência ao julgamento. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar levantou novamente questão de ordem e solicitou que fosse



registrado e consignado em Ata o protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento pelo Relator. Este informou que a decisão não é monocrática e submeteu o pedido à Câmara, e, ainda, que o pedido de adiamento protocolado pelo advogado encontra-se em tramitação no TCE, na área do gabinete do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo frisou também, que todos os pedidos de retirada de pauta dos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 serão submetidos à Câmara pelos argumentos expostos na sessão. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o entendimento da Câmara é de que a decisão de retirada de pauta cabe ao Relator, ressaltando não caber à Câmara referida decisão, mas segue o Relator, não havendo deliberação sobre esta questão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que respeita o entendimento da Câmara, mas em relação aos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 continuará a submeter ao Colegiado os pedidos de adiamento de julgamento e sempre relatará os processos pautados, a não ser que o motivo da retirada seja provocado pelo Relator em razão de dúvidas ou vícios no processo. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado que o pedido de consignação em ata do protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento seria atendido. Ressalte-se que o pleito foi discutido na Sessão de Julgamento, sendo indeferido, após debate na Sessão, nos termos expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/003.787/15, apensado ao processo TC/015.169/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** dos fatos contidos na Denúncia TC/003.787/15, apenas, em razão dos fatos denunciados e comprovados.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*



**ACÓRDÃO Nº. 2.192/17**

*Denúncia. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência da Denúncia.***

**PROCESSO:** TC nº. 003.412/15 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.169/14)

**DENUNCIANTE:** Jones Werlen Miranda e Silva - Presidente da Câmara Municipal

**DENUNCIADO:** Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 (Peça nº. 52, fl. 02) e outros

PRELIMINARMENTE, o advogado, Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 - suscitou questão de ordem reiterando o pedido de adiamento do processo de prestação de contas, em epígrafe, por ter sido recém-habilitado nos autos, ficando, deste modo, impedido de proceder a uma análise mais criteriosa dos autos, a fim de exercer a ampla defesa. O presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para decidir sobre a solicitação em comento. Este, por sua vez, informou o recebimento de lista dos processos pendentes de julgamento, tanto das Câmaras como do Plenário (Decisão Plenária nº. 1.023/17 - OM). Informou ainda, que vem enfrentando problemas no cumprimento das metas, em virtude dos constantes pedidos de adiamento de julgamento, razão pela qual submete referido pedido à decisão do Colegiado. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao Relator o posicionamento firmado pela Segunda Câmara em relação a pedidos dessa natureza, informando caber tal decisão ao Relator e não ao Colegiado. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo manifestou-se no sentido de reforçar que a decisão de retirada ou não de pauta cabe ao Relator e que segue referida decisão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por sua vez, indeferiu o pedido e informou que relataria o processo. O advogado novamente suscitou questão de ordem, informando: não possuir condições de patrocinar a defesa, a inexistência de pedido anterior nesse sentido e que o gestor teve conhecimento da pauta através da APPM, razão da sua recente habilitação nos autos. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento manifestou-se no sentido de que a retirada de pauta fica a critério do Relator, haja vista não ser direito subjetivo do gestor e que o advogado recebe o processo nas condições em que se encontra, e, se o Relator entende que o processo se encontra em condições de ser julgado, cabe a este decidir. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que tem entendimento diverso, inclusive procedeu a uma retirada de pauta nesta Sessão, mas segue a manifestação do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou entender a tese levantada pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no entanto, como o Plenário encaminhou uma lista de processo pendentes e estabeleceu prazo de julgamento, chamando os processos à pauta, este Relator encaminhou os processo e se não julgá-los não tem como cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo informou que, embora tenha encaminhado ao Plenário a lista dos processos pendentes de julgamento, o prazo para apreciação dos mesmos é até o dia 31/08/17. Ademais, no tocante à fundamentação para o não adiamento de julgamento com base na lista, esclareceu que na decisão não consta o impedimento de retirada de processo de pauta e que a decisão foi do começo do exercício, tendo encaminhado a referida lista ao Plenário na semana anterior apenas para lembrar a todos que o prazo para deliberação é até o dia 31/08/17, conforme esclarecido anteriormente. Novamente o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo informou acerca dos constantes pedidos de adiamento de julgamento e informou à Segunda Câmara que irá cumprir a decisão plenária, sendo estes os motivos da não retirada de pauta do processo em questão, pois pugna pelo cumprimento das metas exigidas pelo TCE. A PRELIMINAR foi rejeitada, haja vista tal decisão caber ao Relator e não ao Colegiado, e que a Segunda Câmara, unânime, seguiu o posicionamento do Relator. Deu-se sequência ao julgamento. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar levantou novamente questão de ordem e solicitou que fosse



registrado e consignado em Ata o protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento pelo Relator. Este informou que a decisão não é monocrática e submeteu o pedido à Câmara, e, ainda, que o pedido de adiamento protocolado pelo advogado encontra-se em tramitação no TCE, na área do gabinete do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo frisou também, que todos os pedidos de retirada de pauta dos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 serão submetidos à Câmara pelos argumentos expostos na sessão. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o entendimento da Câmara é de que a decisão de retirada de pauta cabe ao Relator, ressaltando não caber à Câmara referida decisão, mas segue o Relator, não havendo deliberação sobre esta questão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que respeita o entendimento da Câmara, mas em relação aos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 continuará a submeter ao Colegiado os pedidos de adiamento de julgamento e sempre relatará os processos pautados, a não ser que o motivo da retirada seja provocado pelo Relator em razão de dúvidas ou vícios no processo. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado que o pedido de consignação em ata do protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento seria atendido. Ressalte-se que o pleito foi discutido na Sessão de Julgamento, sendo indeferido, após debate na Sessão, nos termos expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/003.412/15, apensado ao processo TC/015.169/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** dos fatos contidos na Denúncia TC/003.412/15, apensa, em razão dos fatos denunciados e comprovados.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*



**ACÓRDÃO Nº. 2.193/17**

*Denúncia. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência da Denúncia.***

**PROCESSO:** TC nº. 003.776/15 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.169/14)

**DENUNCIANTE:** Osires Martins de Sousa Rocha - Presidente da Câmara Municipal

**DENUNCIADO:** Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 (Peça nº. 52, fl. 02) e outros

PRELIMINARMENTE, o advogado, Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 - suscitou questão de ordem reiterando o pedido de adiamento do processo de prestação de contas, em epígrafe, por ter sido recém-habilitado nos autos, ficando, deste modo, impedido de proceder a uma análise mais criteriosa dos autos, a fim de exercer a ampla defesa. O presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para decidir sobre a solicitação em comento. Este, por sua vez, informou o recebimento de lista dos processos pendentes de julgamento, tanto das Câmaras como do Plenário (Decisão Plenária nº. 1.023/17 - OM). Informou ainda, que vem enfrentando problemas no cumprimento das metas, em virtude dos constantes pedidos de adiamento de julgamento, razão pela qual submete referido pedido à decisão do Colegiado. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao Relator o posicionamento firmado pela Segunda Câmara em relação a pedidos dessa natureza, informando caber tal decisão ao Relator e não ao Colegiado. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo manifestou-se no sentido de reforçar que a decisão de retirada ou não de pauta cabe ao Relator e que segue referida decisão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por sua vez, indeferiu o pedido e informou que relataria o processo. O advogado novamente suscitou questão de ordem, informando: não possuir condições de patrocinar a defesa, a inexistência de pedido anterior nesse sentido e que o gestor teve conhecimento da pauta através da APPM, razão da sua recente habilitação nos autos. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento manifestou-se no sentido de que a retirada de pauta fica a critério do Relator, haja vista não ser direito subjetivo do gestor e que o advogado recebe o processo nas condições em que se encontra, e, se o Relator entende que o processo se encontra em condições de ser julgado, cabe a este decidir. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que tem entendimento diverso, inclusive procedeu a uma retirada de pauta nesta Sessão, mas segue a manifestação do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou entender a tese levantada pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no entanto, como o Plenário encaminhou uma lista de processo pendentes e estabeleceu prazo de julgamento, chamando os processos à pauta, este Relator encaminhou os processo e se não julgá-los não tem como cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo informou que, embora tenha encaminhado ao Plenário a lista dos processos pendentes de julgamento, o prazo para apreciação dos mesmos é até o dia 31/08/17. Ademais, no tocante à fundamentação para o não adiamento de julgamento com base na lista, esclareceu que na decisão não consta o impedimento de retirada de processo de pauta e que a decisão foi do começo do exercício, tendo encaminhado a referida lista ao Plenário na semana anterior apenas para lembrar a todos que o prazo para deliberação é até o dia 31/08/17, conforme esclarecido anteriormente. Novamente o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo informou acerca dos constantes pedidos de adiamento de julgamento e informou à Segunda Câmara que irá cumprir a decisão plenária, sendo estes os motivos da não retirada de pauta do processo em questão, pois pugna pelo cumprimento das metas exigidas pelo TCE. A PRELIMINAR foi rejeitada, haja vista tal decisão caber ao Relator e não ao Colegiado, e que a Segunda Câmara, unânime, seguiu o posicionamento do Relator. Deu-se sequência ao julgamento. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar levantou novamente questão de ordem e solicitou que fosse





registrado e consignado em Ata o protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento pelo Relator. Este informou que a decisão não é monocrática e submeteu o pedido à Câmara, e, ainda, que o pedido de adiamento protocolado pelo advogado encontra-se em tramitação no TCE, na área do gabinete do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo frisou também, que todos os pedidos de retirada de pauta dos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 serão submetidos à Câmara pelos argumentos expostos na sessão. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o entendimento da Câmara é de que a decisão de retirada de pauta cabe ao Relator, ressaltando não caber à Câmara referida decisão, mas segue o Relator, não havendo deliberação sobre esta questão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que respeita o entendimento da Câmara, mas em relação aos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 continuará a submeter ao Colegiado os pedidos de adiamento de julgamento e sempre relatará os processos pautados, a não ser que o motivo da retirada seja provocado pelo Relator em razão de dúvidas ou vícios no processo. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado que o pedido de consignação em ata do protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento seria atendido. Ressalte-se que o pleito foi discutido na Sessão de Julgamento, sendo indeferido, após debate na Sessão, nos termos expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/003.776/15, apensado ao processo TC/015.169/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** dos fatos contidos na Denúncia TC/003.776/15, apensa, em razão dos fatos denunciados e comprovados.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*



**PARECER PRÉVIO Nº. 224/17**

*Município de Bertolínia. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.169/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Bertolínia - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Felipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI 8.824

**RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** Marcelo de Araújo Moura Fé Júnior CRC nº 7781

**CONTROLADOR:** Arnon Cantídio Arrais

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** *a) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas: ausência de realização de audiências públicas durante a elaboração das peças orçamentárias, contrariando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Atraso no envio da prestação de contas mensal: os balancetes mensais de todos os meses foram encaminhados com atraso, os quais estão descritos nas fls. 03 - Peça 08. Destacam-se os atrasos ocorridos nos meses de março (136 dias), abril (129 dias), maio (210 dias), junho (211 dias), julho (203 dias), agosto (201 dias), setembro (170 dias), outubro (138 dias) e novembro (110 dias), que demonstram a relevância dos atrasos; c) Atraso no envio da prestação de contas anual: o atraso do envio do balanço geral alcançou 280 dias, contrariando o art. 33, IV da Constituição Estadual; d) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014- ocorrência parcialmente sanada; e) Demonstração da dívida fundada interna: verificaram-se as seguintes divergências: a) R\$ 16.639,13 no pagamento de parcelamento de dívidas junto aos credores, tendo em vista que o montante registrado como baixa (pagamento) nesta demonstração foi R\$ 97.479,14, enquanto na prestação de contas foi de R\$ 88.467,85; b) o montante pago de despesa no elemento já citado acima de dívida paga com AGESPISA S/A foi de 59.260,86, bem superior ao informado no quadro acima (R\$ 42.556,64); f) Demonstração da dívida flutuante: verificaram-se nesta demonstração as ocorrências descritas às fls. 13/14 – Peça 40, as quais se referem a registros relativos ao Instituto de Previdência Próprio, ao Regime Geral de Previdência Social e ao Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza; g) Atraso no envio das peças orçamentárias: constatou-se o não envio do PPA; o atraso de 01 dia no envio da LDO, e o atraso de 516 dias no envio da LOA; h) Abertura de créditos adicionais acima do limite legal: os créditos suplementares atingiram o montante de R\$ 8.187.089,02, que correspondeu a 65,63% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, que foi de apenas 60%. Além disso, o quadro de fls. 04- Peça 40 demonstra diversas divergências entre os valores suplementados e a fonte de recurso indicadas nos Decretos nº 06/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014 e 13/2014; i) Receita tributária e ausência de contabilização da COSIP: Conforme ofício da Eletrobrás CR/DCA/GCPP – 346/2015 - Quadro Resumo do Processo de Cobrança e Arrecadação da COSIP, encaminhado a esta Corte de Contas, houve arrecadação da referida contribuição para o Município no montante de R\$ 160.840,00 (cento e sessenta mil, oitocentos e quarenta reais). j) Divergência na receita proveniente de impostos e transferências: a DFAM identificou divergência no registro dos valores da receita do ICMS Estadual, no valor de R\$ 77.275,47, e da dedução obrigatória para formação do FUNDEB, no valor de R\$ 6.897,18.*

PRELIMINARMENTE, o advogado, Dr. Felipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 - suscitou questão de ordem reiterando o pedido de adiamento do processo de prestação de contas, em epígrafe, por ter sido recém-habilitado nos autos, ficando, deste modo, impedido de proceder a uma análise mais criteriosa dos autos, a fim de exercer a ampla defesa. O presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para decidir sobre a solicitação em comento. Este, por sua vez, informou o recebimento de lista dos processos



pendentes de julgamento, tanto das Câmaras como do Plenário (Decisão Plenária nº. 1.023/17 - OM). Informou ainda, que vem enfrentando problemas no cumprimento das metas, em virtude dos constantes pedidos de adiamento de julgamento, razão pela qual submete referido pedido à decisão do Colegiado. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao Relator o posicionamento firmado pela Segunda Câmara em relação a pedidos dessa natureza, informando caber tal decisão ao Relator e não ao Colegiado. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiah Lopes Campelo manifestou-se no sentido de reforçar que a decisão de retirada ou não de pauta cabe ao Relator e que segue referida decisão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por sua vez, indeferiu o pedido e informou que relataria o processo. O advogado novamente suscitou questão de ordem, informando: não possuir condições de patrocinar a defesa, a inexistência de pedido anterior nesse sentido e que o gestor teve conhecimento da pauta através da APPM, razão da sua recente habilitação nos autos. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento manifestou-se no sentido de que a retirada de pauta fica a critério do Relator, haja vista não ser direito subjetivo do gestor e que o advogado recebe o processo nas condições em que se encontra, e, se o Relator entende que o processo se encontra em condições de ser julgado, cabe a este decidir. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que tem entendimento diverso, inclusive procedeu a uma retirada de pauta nesta Sessão, mas segue a manifestação do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou entender a tese levantada pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no entanto, como o Plenário encaminhou uma lista de processo pendentes e estabeleceu prazo de julgamento, chamando os processos à pauta, este Relator encaminhou os processo e se não julgá-los não tem como cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiah Lopes Campelo informou que, embora tenha encaminhado ao Plenário a lista dos processos pendentes de julgamento, o prazo para apreciação dos mesmos é até o dia 31/08/17. Ademais, no tocante à fundamentação para o não adiamento de julgamento com base na lista, esclareceu que na decisão não consta o impedimento de retirada de processo de pauta e que a decisão foi do começo do exercício, tendo encaminhado a referida lista ao Plenário na semana anterior apenas para lembrar a todos que o prazo para deliberação é até o dia 31/08/17, conforme esclarecido anteriormente. Novamente o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo informou acerca dos constantes pedidos de adiamento de julgamento e informou à Segunda Câmara que irá cumprir a decisão plenária, sendo estes os motivos da não retirada de pauta do processo em questão, pois pugna pelo cumprimento das metas exigidas pelo TCE. A PRELIMINAR foi rejeitada, haja vista tal decisão caber ao Relator e não ao Colegiado, e que a Segunda Câmara, unânime, seguiu o posicionamento do Relator. Deu-se sequência ao julgamento. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o advogado Felipe Roney de Carvalho Alencar levantou novamente questão de ordem e solicitou que fosse registrado e consignado em Ata o protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento pelo Relator. Este informou que a decisão não é monocrática e submeteu o pedido à Câmara, e, ainda, que o pedido de adiamento protocolado pelo advogado encontra-se em tramitação no TCE, na área do gabinete do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo frisou também, que todos os pedidos de retirada de pauta dos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 serão submetidos à Câmara pelos argumentos expostos na sessão. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o entendimento da Câmara é de que a decisão de retirada de pauta cabe ao Relator, ressaltando não caber à Câmara referida decisão, mas segue o Relator, não havendo deliberação sobre esta questão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que respeita o entendimento da Câmara, mas em relação aos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 continuará a submeter ao Colegiado os pedidos de adiamento de julgamento e sempre relatará os processos pautados, a não ser que o motivo da retirada seja provocado pelo Relator em razão de dúvidas ou vícios no processo. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado que o pedido de consignação em ata do protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento seria atendido. Ressalte-se que o pleito foi discutido na Sessão de Julgamento, sendo indeferido, após debate na Sessão, nos termos expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 48) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Reprovação** das contas de governo do Município de Bertolínia, do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.



Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*

**ACÓRDÃO Nº. 2.194/17**

*Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa e imputação de débito ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.169/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Bertolínia - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI 8824

**CONTADOR:** Marcelo de Araújo Moura Fé Júnior CRC nº. 7781

**CONTROLADOR:** Arnon Cantídio Arrais

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** Grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial: a) Divergência nos Recursos vinculados da Educação: No Anexo 2-Receita Segundo as Categorias Econômicas do Balanço Geral é demonstrado receita de recursos do FNDE na ordem de R\$ 594.074,04, acréscimo de R\$ 7.813,92 decorrente de Transferência Convênio Estado a programas de Educação, totalizando o montante de R\$ 601.887,96. Entretanto, foi apurado o valor de R\$ 732.041,42 com base no site do FNDE, apresentando, portanto, divergência de R\$ 130.153,46; b) Ausência de licitação: constatou-se a inexistência de procedimentos licitatórios para locação de veículos no montante 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e obras e engenharia no montante de R\$ 392.554,00; c) Inadimplência com ELETROBRÁS (débito de R\$ 60.323,09,



*atinentes ao atraso de pagamento de 49 faturas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014) e AGESPISA (débito de R\$ 166.490,00); d) Pagamento de encargos sociais decorrentes de juros com o INSS: a DFAM identificou o pagamento no Executivo que somaram R\$ 23.751,11, referente a juros de atraso do recolhimento dos valores devidos ao INSS (juros de R\$ 19.300,59) e ao Fundo Previdenciário Próprio (juros de R\$ 4.450,52), valor este de responsabilidade pessoal do gestor. Ademais, a Divisão Técnica registrou fatores verificados na análise que são identificadores do elevado endividamento municipal; e) Ausência de dados e demais irregularidades na alimentação do sistema de Licitações Web: verificou-se falhas e/ou irregularidades nas informações prestadas nos sistemas Licitações Web e Sagres-Contábil: ausência de finalização, ausência de homologação e cadastramento fora do prazo legal; f) Não comprovação do cumprimento das Leis de Transparências (Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009); g) Ausência de comprovação de providências do Controle Interno no que diz respeito ao Fundo de Previdência e aos demais itens apontados no relatório preliminar, bem como no que diz respeito também aos controles dos conselhos sociais supostamente executados, com indicativos de que é apenas pró-forma; h) Gastos excessivos com diárias: constatou-se despesas com diárias efetuadas no exercício financeiro 2014, apurou-se que foi empenhado (R\$ 312.434,00) e pago o montante de R\$ (297.568,00) distribuído da seguinte forma: executivo no montante de R\$ 228.408,00; Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 31.590,00; FUNDEB no montante de R\$ 29.920,00; Hospital Rita Martins no valor de R\$ 2.900,00; Fundo Municipal de Assistência Social R\$ 4.750,00.*

PRELIMINARMENTE, o advogado, Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº. 8.824 - suscitou questão de ordem reiterando o pedido de adiamento do processo de prestação de contas, em epígrafe, por ter sido recém-habilitado nos autos, ficando, deste modo, impedido de proceder a uma análise mais criteriosa dos autos, a fim de exercer a ampla defesa. O presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para decidir sobre a solicitação em comento. Este, por sua vez, informou o recebimento de lista dos processos pendentes de julgamento, tanto das Câmaras como do Plenário (Decisão Plenária nº. 1.023/17 - OM). Informou ainda, que vem enfrentando problemas no cumprimento das metas, em virtude dos constantes pedidos de adiamento de julgamento, razão pela qual submete referido pedido à decisão do Colegiado. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao Relator o posicionamento firmado pela Segunda Câmara em relação a pedidos dessa natureza, informando caber tal decisão ao Relator e não ao Colegiado. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo manifestou-se no sentido de reforçar que a decisão de retirada ou não de pauta cabe ao Relator e que segue referida decisão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por sua vez, indeferiu o pedido e informou que relataria o processo. O advogado novamente suscitou questão de ordem, informando: não possuir condições de patrocinar a defesa, a inexistência de pedido anterior nesse sentido e que o gestor teve conhecimento da pauta através da APPM, razão da sua recente habilitação nos autos. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento manifestou-se no sentido de que a retirada de pauta fica a critério do Relator, haja vista não ser direito subjetivo do gestor e que o advogado recebe o processo nas condições em que se encontra, e, se o Relator entende que o processo se encontra em condições de ser julgado, cabe a este decidir. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que tem entendimento diverso, inclusive procedeu a uma retirada de pauta nesta Sessão, mas segue a manifestação do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou entender a tese levantada pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no entanto, como o Plenário encaminhou uma lista de processo pendentes e estabeleceu prazo de julgamento, chamando os processos à pauta, este Relator encaminhou os processo e se não julgá-los não tem como cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo informou que, embora tenha encaminhado ao Plenário a lista dos processos pendentes de julgamento, o prazo para apreciação dos mesmos é até o dia 31/08/17. Ademais, no tocante à fundamentação para o não adiamento de julgamento com base na lista, esclareceu que na decisão não consta o impedimento de retirada de processo de pauta e que a decisão foi do começo do exercício, tendo encaminhado a referida lista ao Plenário na semana anterior apenas para lembrar a todos que o prazo para deliberação é até o dia 31/08/17, conforme esclarecido anteriormente. Novamente o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo informou acerca dos constantes pedidos de adiamento de julgamento e informou à Segunda Câmara que irá cumprir a decisão plenária, sendo estes os motivos da não retirada de pauta do processo em questão, pois pugna pelo cumprimento das metas exigidas pelo TCE. A PRELIMINAR foi rejeitada, haja vista tal decisão caber ao Relator e não ao Colegiado, e que a Segunda Câmara, unânime, seguiu o posicionamento do Relator. Deu-se sequência ao julgamento. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar levantou novamente questão de ordem e solicitou que fosse



registrado e consignado em Ata o protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento pelo Relator. Este informou que a decisão não é monocrática e submeteu o pedido à Câmara, e, ainda, que o pedido de adiamento protocolado pelo advogado encontra-se em tramitação no TCE, na área do gabinete do Relator. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo frisou também, que todos os pedidos de retirada de pauta dos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 serão submetidos à Câmara pelos argumentos expostos na sessão. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o entendimento da Câmara é de que a decisão de retirada de pauta cabe ao Relator, ressaltando não caber à Câmara referida decisão, mas segue o Relator, não havendo deliberação sobre esta questão. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que respeita o entendimento da Câmara, mas em relação aos processos referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 continuará a submeter ao Colegiado os pedidos de adiamento de julgamento e sempre relatará os processos pautados, a não ser que o motivo da retirada seja provocado pelo Relator em razão de dúvidas ou vícios no processo. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou ao advogado que o pedido de consignação em ata do protesto de pedido de adiamento e as razões do indeferimento seria atendido. Ressalte-se que o pleito foi discutido na Sessão de Julgamento, sendo indeferido, após debate na Sessão, nos termos expostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregulares** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bertolínia, sob responsabilidade do Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 2.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) *divergência nos recursos vinculados da Educação - 200 UFRs/PI*, b) *inexistência de procedimento licitatório - 200 UFRs/PI*, c) *inadimplência com ELETROBRÁS (débito de R\$ 60.323,09, atinentes ao atraso de pagamento de 49 faturas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014) e AGESPISA (débito de R\$ 166.490,00) - 300 UFRs/PI*, d) *pagamentos de encargos sociais decorrentes de juros com o INSS - 300 UFRs/PI*, e) *ausência de dados e demais irregularidades na alimentação do sistema de Licitações Web - 300 UFRs/PI*, f) *não comprovação do cumprimento das Leis de Transparências (Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009) - 300 UFRs/PI*, g) *providências do Controle Interno no que diz respeito ao Fundo de Previdência e aos demais itens apontados no relatório preliminar, bem como no que diz respeito também aos controles dos conselhos sociais supostamente executados, com indicativos de que é apenas pró-forma - 300 UFRs/PI*, h) *gastos excessivos com diárias - 100 UFRs/PI*.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Imputar Débito** no valor de R\$ 23.751,11, referente ao pagamento dos juros e das multas decorrentes dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**



**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*

**ACÓRDÃO Nº. 2.195/17**

*Município de Bertolândia. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão, com aplicação de multa e imputação de débito ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.169/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Bertolândia - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Geraldo Fonseca Correia - Gestor do Fundo Especial

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI 5952

**CONTADOR:** Dr. Marcelo de Araújo Moura Fé Júnior CRC nº. 7781

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** **Grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial:** *a) pagamento de encargos de encargos sociais decorrentes de juros com o Instituto de Previdência de Bertolândia.*

**Impropriedade e falha de natureza meramente formal:** *a) encaminhamento de peças contábeis sem as necessárias condições de análise.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 53) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregulares** as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Bertolândia, sob responsabilidade do Sr. Geraldo Fonseca Correia - gestor do Fundo Especial - exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 200 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) *encaminhamento de peças contábeis sem as necessárias condições de análise* - 50 UFRs/PI, b) *pagamento de encargos sociais decorrentes de juros com o Instituto de Previdência de Bertolândia* - 150 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Imputar Débito** no valor de R\$ 38.201,64 (trinta e oito mil, duzentos e um reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao pagamento dos juros e das multas decorrentes dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias.



**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

*ASSINADO DIGITALMENTE*

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*

**ACÓRDÃO Nº. 2.196/17**

*Município de Bertolínia. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão, com aplicação de multa e imputação de débito à gestora.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.169/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Bertolínia - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr<sup>a</sup>. Eliane Maria Alves da Fonseca - Gestora do Fundo Especial

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI 5952

**CONTADOR:** Dr. Marcelo de Araújo Moura Fé Júnior CRC nº. 7781

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) *Aquisição de bens e serviços sem o devido procedimento licitatório: constatou-se a ocorrência de despesas realizadas no período sem a comprovação da realização do respectivo processo licitatório para obras e engenharia no montante de R\$ 133.000,00; b) Pagamento de encargos de encargos sociais decorrentes de juros com o Instituto de Previdência de Bertolínia: Foi verificado no decorrer do ano, conforme dados da PCE e documentos de despesas complementares (documentalmente), o pagamento indevido de encargos decorrentes de atrasos com juros no recolhimento de obrigações patronais*





do recém-criado Instituto de Previdência Municipal de Bertolínia no valor de R\$ 2.850,93 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), dentro da Função Saúde, razão pela qual este valor foi excluído do cálculo do gasto com a Função Saúde, aferido por esta Corte de Contas; c) Despesas decorrentes de contratação direta de profissionais de serviços de saúde sem comprovação dos procedimentos legais de admissão: constatou-se despesas decorrentes de contratação direta de profissionais de serviço de saúde sem comprovação dos procedimentos legais de admissão no montante de R\$ 131.376,70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 56) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregulares** as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bertolínia, sob responsabilidade da Srª. Eliane Maria Alves da Fonseca - gestora do Fundo Especial - exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 200 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) *aquisição de bens e serviços sem o devido procedimento licitatório* - 50 UFRs/PI, b) *pagamento de encargos de encargos sociais decorrentes de juros com o Instituto de Previdência de Bertolínia* - 75 UFRs/PI, c) *despesas correntes de contratação direta de profissionais de serviços de saúde sem comprovação dos procedimentos legais de admissão* - 75 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Imputar Débito** no valor de R\$ 2.850,93 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), referentes ao pagamento dos juros e das multas decorrentes dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*



**ACÓRDÃO Nº. 2.197/17**

*Município de Bertolínia. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa e imputação de débito ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.169/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Bertolínia - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. José Cavalcante Neto - Gestor do Fundo Especial

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI 5952

**CONTADOR:** Dr. Marcelo de Araújo Moura Fé Júnior CRC nº. 7781

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) *Pagamento de encargos sociais decorrentes de juros com o Instituto de Previdência Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 49) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregulares** as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Bertolínia, sob responsabilidade do Sr. José Cavalcante Neto - gestor do Fundo Especial - exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 200 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude do *pagamento de encargos sociais decorrentes de juros com o Instituto de Previdência Municipal.*

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Imputar Débito** no valor de R\$ 771,12 (setecentos e setenta e um reais e doze centavos), referentes ao pagamento dos juros e das multas decorrentes dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias (item 2.2.4.1).

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**



*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*

**ACÓRDÃO Nº. 2.198/17**

*Município de Bertolínia. Instituto de Previdência Própria. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.169/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Bertolínia - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Daniel Correia da Fonseca - Gestor do Fundo Especial

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**CONTADOR:** Dr. Marcelo de Araújo Moura Fé Júnior CRC nº: 7781

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** a) *Inconsistências nos valores da receita arrecadada para o Fundo Municipal de Previdência decorrente da receita de multas e juros de mora da contribuição patronal recolhida com atrasos e a despesa efetuada, com o credor no executivo Municipal e demais Fundos Próprios; b) Realização de despesas com serviços de consultoria e assessoria em previdência sem comprovação dos procedimentos de admissão e/ou contratação: Conforme relatório do SAGRES e quadro abaixo, observou-se durante a análise despesas realizadas, subsidiado ante o exame deste TC/Vide fls. 96 a 101 da peça 7, sem, contudo, comprovar a realização dos procedimentos admissionais e ou contratuais. Nesse sentido, informa-se que tais serviços, pela sua natureza, vislumbra-se a possibilidade real de outras empresas prestarem o mesmo serviço, não cabendo, nestes casos, em regra, procedimentos de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos ora efetuados e analisados, não tem natureza singular, conforme determina o artigo 25 da Lei nº 8.666/93; c) Ausência de comprovação de providências do Conselho Deliberativo, Fiscal e Gerência de Previdência: Através da análise das peças que compõem o balanço geral do município e dos balancetes mensais, foi possível constatar as irregularidades acima apontadas, sem que os conselhos deliberativos, fiscal e gerência de previdência comprovassem quaisquer medidas tomadas no sentido de reaver o débito acumulado no ano, decorrente do mês de novembro, retido e não recolhido dos servidores (R\$ 60.000,00), sem falar dos juros de mora incidentes, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC do IBGE ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-los, até a data de seu efetivo pagamento, sendo de responsabilidade do Conselho Deliberativo as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata a lei de criação. Vide folhas da Documentação Web (Pareceres do Conselho) - ocorrência parcialmente sanada.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 50) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão do Instituto de Previdência Própria de Bertolínia, sob responsabilidade do Sr. Daniel Correia da Fonseca - gestor do Fundo Especial - exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 200 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude dos seguintes ocorrências: a) *ausência de comprovação de providências do Conselho Deliberativo, Fiscal e Gerência de Previdência- ocorrência parcialmente sanada - 50 UFRs/PI*, b) *Inconsistências nos valores da receita arrecadada para o Fundo Municipal de Previdência decorrente da receita de multas e juros de mora da contribuição patronal recolhida com atrasos e a despesa efetuada, com o credor no executivo Municipal e demais Fundos Próprios - 75 UFRs/PI*, c) *despesas com serviços de consultoria e assessoria em previdência sem comprovação dos procedimentos de admissão e/ou contratação - 75 UFRs/PI*.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*

**ACÓRDÃO Nº. 2.199/17**

*Município de Bertolínia. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*



**PROCESSO:** TC nº. 015.169/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Bertolínia - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Raimundo Alves Ferreira - Presidente da Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** Dr. Marcelo de Araújo Moura Fé Júnior CRC nº 7781-PI

**CONTROLADOR:** Monica Iris Morais dos Santos

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** **Grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial:** *a) Despesa com folha de pagamento acima do limite legal: As despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo (ativos, incluindo o subsídio dos vereadores) apresentaram o montante de R\$ 300.350,85 (trezentos mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), representando 72,30% da Receita/Repasse da Câmara Municipal, portanto descumprindo o dispositivo constitucional; b) Gasto com subsídio de vereadores acima dos índices inflacionários e sem envio de norma legal: Constatou-se que houve no exercício uma variação de 27,70% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2013, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 08 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 46) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregularidade** as contas de gestão da Câmara Municipal de Bertolínia, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Alves Ferreira - Presidente da Câmara Municipal - exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, II, VII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III, VIII do RI TCE/PI, em virtude dos seguintes ocorrências: *a) ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014 - 200 UFRs/PI, b) despesa com folha de pagamento acima do limite legal - 400 UFRs/PI, c) gastos com subsídio de vereadores acima dos índices inflacionários e sem envio de norma legal - 400 UFRs/PI.*

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 12 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*



**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**PROCESSO:** TC nº 004161/2017

**ASSUNTO:** Pensão Por Morte

**INTERESSADO:** Sydney Castelo Branco de Sampaio Almendra

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**DECISÃO:** nº 264/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Sydney Castelo Branco de Sampaio Almendra, CPF nº 011.770.603-53, para si, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. Maria do Amparo da Silva Almendra, CPF nº 287.798.353-68, matrícula nº 018207-9, servidora ativa no cargo de Agente Técnico de Serviço, classe I, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, falecida em 09.08.16, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, art. 40 § 7º I da CF/1988 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 24/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/39 da peça 02), datada de 20.01.2017, publicada no DOM nº 26 de 06.02.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte ao requerente com os proventos, no valor de **R\$ 1.408,53** (um mil e quatrocentos e oito reais e cinquenta e três centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCI							
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014						990,53
VANTAGEM PESSOAL	LC Nº 038/04						262,00
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI.	LC Nº13/94 C/C LC Nº 033/03						96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	LC Nº 13/94 C/C LC Nº 033/03						60,00
<b>TOTAL</b>							<b>1.408,53</b>
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
SIDNEY CASTELO BRANCO DE SAMPAIO ALMENDRA	30.04.1945	CÔNJUGUE	011.770.603-53	09.08.2016	VITALÍCIO	100,00	<b>1.408,53</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO:** TC nº 014708/2017

**ASSUNTO:** Pensão Por Morte

**INTERESSADA:** Luzilene Marques da Silva Sena

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**DECISÃO:** nº 265/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Luzilene Marques da Silva Sena, CPF nº 537.046.653-04, para si, na condição de esposa do servidor, José Marques de Sena, CPF nº 152.517.643-91, matrícula nº 101, servidor ativo no cargo de PL-AL-ASSISTENTE LEGISLATIVO N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, falecido em 06.09.16, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004 e Lei nº 8.213/1991 e art. 40 § 7º, II da CF/1988 com redação da EC nº 41/2003.



Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1020/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/50 da peça 02), datada de 24.05.2017, publicada no DOM nº 100 de 30.05.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte à requerente com os proventos, no valor de **R\$ 2.761,28** (dois mil e setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCI							
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LEI ESTADUAL Nº 6.468/2013						1.216,40
VANTAGEM PESSOAL	LEI ESTADUAL Nº 6.468/2013						1.544,88
<b>TOTAL</b>							<b>2.761,28</b>
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
LUZILENE MARQUES DA SILVA SENA	23.11.61	CÔNJUGUE	537.046.653-04	06.09.16	VITALÍCIO	100,00	<b>2.761,28</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO:** TC nº 018165/2017

**ASSUNTO:** Pensão Por Morte

**INTERESSADA:** Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Oliveira

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**DECISÃO:** nº 266/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Oliveira, CPF nº 655.762.503-97, para si na condição de esposa e por seu filho menor de 21 anos Isaque dos Santos Oliveira, (nascido em 12.05.97), CPF nº 064.381.393-43, devido falecimento de seu marido o servidor, Joaquim Araújo de Oliveira, CPF nº 349.506.133-91-PM-PI, matrícula nº 0130699, servidor na ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí – PMPI, na patente de 3º SARGENTO-PM, falecido em 03.03.17, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004 e Lei nº 8.213/1991 e art. 40 § 7º, II da CF/1988 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.399/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/50 da peça 02), datada de 20.07.2017, publicada no DOM nº 144 de 02.07.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte à requerente com os proventos, no valor de **R\$ 3.294,03** (três mil e duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCI							
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.173/2012						3.246,29
VPNI	ART. 55, II DA LC Nº 5.378/04 E ART.2º, PÚ DA LEI Nº 6.173/12						47,74
<b>TOTAL</b>							<b>3.294,03</b>
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA	05.11.69	CÔNJUGUE	655.762.503-97	03.03.17	VITALÍCIO	50,00	<b>1.647,02</b>
ISAAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA	12.05.97	Filho (a) Menor não emanc.	064.361.393-43	03.03.17	12.05.18	50,00	<b>1.647,02</b>



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO:** TC nº 018478/2017

**ASSUNTO:** Pensão Por Morte

**INTERESSADA:** Maria das Dores Costa Gomes

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**DECISÃO:** nº 267/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Maria das Dores Costa Gomes, CPF nº 218.181.343-49, para si, devido ao falecimento de seu esposo, o servidor Francisco José de Araújo Gomes, CPF nº 305.520.283-04, matrícula nº 071104-7, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão B, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, ocorrido em 28.03.14, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004 e Lei nº 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.206/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/75 da peça 02), datada de 23.06.2017, publicada no DOM nº 139 de 26.07.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte à requerente com os proventos, no valor de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCI							
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LEI Nº 6.367/2014						683,00
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	LEI Nº 13/94 C/C LC Nº 033/03						21,73
COMPL. SALÁRIA MÍNIMO	ART. 7º VIII CF/88						19,27
<b>TOTAL</b>							<b>724,00</b>
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
MARIA DAS DORES COSTA GOMES	03.01.64	CÔNJUGUE	218.181.343-49	01.06.14	VITALÍCIO	100,00	<b>724,00</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator





**PROCESSO:** TC-O nº 004878/2012

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Teresinha de Jesus Cunha Melo

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**DECISÃO:** nº 268/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de interesse da servidora Teresinha de Jesus Cunha Melo, CPF nº 855.226.273-87, matrícula nº 408397-0, ocupante do grupo efetivo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível 10, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Barras, de Entrância Intermediária, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 26) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 24/25), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 105/12 – TJ/PI (fls. 20/21), concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.486,37** (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

I – Vencimento Básico da carreira de Técnico Administrativo, nível 10, referência III, conforme LC nº 164/11, de 01.04.11.	R\$ 2.430,20
II – Adicional por Tempo de Serviço, vantagem extinta e absorvida ao vencimento (Nível 10, referência III – LC nº 5.545/06 – R\$ 1.280,93 – 24%, mais os aumentos das Leis Complementares Estaduais nº 140/09, 10% e 164/11, 11%)	R\$ 375,35
III – Progressão Horizontal, vantagem extinta e absorvida ao vencimento (Nível 09, referência II – LC nº 5.545/06 – R\$ 1.280,93 – 40%, mais os aumentos das Leis Complementares Estaduais nº 140/09, 10% e 164/11, 11%)	R\$ 625,60
IV – Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, na forma do art. 31 da Lei nº 115/08, de 25.08.08.	R\$ 300,00
V – Gratificação de Nível Superior – PGJ-02, art. 41, da Lei nº 5.237/02	R\$ 694,47
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.486,37</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

### REPUBLICADA POR INCOREÇÃO

**Processo TC/022028/2016**

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento do segurado Carlos José de Oliveira

**Interessada:** Teresinha Marques dos Santos

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão Monocrática nº 341/2017 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **TERESINHA MARQUES DOS SANTOS**, CPF nº 861.591.943-72, na condição de viúva do servidor **CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, CPF nº 343.082.371-49, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviço, Padrão "D", Classe "2", matrícula nº 079606-9, cujo óbito ocorreu em 12.09.16, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei



nº 6.743/2015, combinado com o Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 232, de 15/12/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.197/2016, de 16 de novembro de 2016 (Peça 2, fls. 33/34), concessiva de pensão vitalícia a interessado, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.184,01** (mil cento e oitenta e quatro reais e um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

#### **Processo TC/020676/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Interessado:** Vando Sampaio Vieira

**Órgão de origem:** Polícia Militar do Estado do Piauí

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 347/2017 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada com proventos proporcionais, *Ex Officio*, do Militar **VANDO SAMPAIO VIEIRA**, CPF nº 687.096.253-72, RG nº 10.10947-93-PM-PI, matrícula nº 082640-5, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o Art. 85, I; art. 88, III; art. 51, “b”; art. 91, VII da Lei nº 3.808/81 c/c art. 14 § 8º, II da CF/88, com os proventos calculados com base no subsídio de Cabo-PM, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 164, de 31/08/2017.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 31 de agosto de 2017 (Peça 02, fls. 87), que resolve transferir ex-offício para reserva remunerada com proventos proporcionais, no valor mensal de **R\$ 2.533,58** (dois mil e quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



**REPUBLICAR POR INCORREÇÃO NO NUMERO DO PROCESSO**

**Processo: TC Nº 019227/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

**Interessado: EVANGESLISTA ABREU LOPES, CPF: 151.353.223-53.**

**Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO 262/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida ao servidor **Evangelista Abreu Lopes**, CPF nº 151.353.223-53, RG nº 309.005 SSP-PI, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, com arrimo no **art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, c/c art. 39 da Lei Municipal nº 101/13**, cujos requisitos foram devidamente implementados, publicado no D.O.M. MMCDI, de 23 de agosto de 2017. (fls. 31, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0582 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 91/2017, de 18 de agosto de 2017** (fls. 31, peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, conforme segue:

A – Vencimento de acordo com o art. 7 da Lei nº 17/1997 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Juazeiro do Norte.	R\$ 937,00
<b>VANTAGENS REMUNERATÓRIAS</b>	
B – Adicional por Tempo de Serviço (10%, de acordo com o art. 9º, inciso XI da Lei nº 17/1997 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Juazeiro do Piauí	R\$97,70
<b>TOTAL DOS PROVENTOS NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 1.034,70</b>
<b>CÁLCULO DOS PROVENTOS</b>	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 988,30
Proporcionalidade (71,52%)	R\$ 706,90
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 937,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**Processo: TC Nº 021347/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: RAIMUNDO NONATO CARVALHO, CPF: 182.805.283-34**

**Procedência: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO 272/17 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida ao servidor **RAIMUNDO NONATO CARVALHO**, CPF nº 182.805.283-34, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível VIII, matrícula nº 11423-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no **artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88**, bem como o art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05, publicado no D.O.M. 1.924, de 18 de agosto de 2017. (fls. 48, peça 02).



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0709 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **judgar legal a PORTARIA Nº 1.367/2017, de 11 de agosto de 2017** (fls. 46, peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.771,72 (sete mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos)**, conforme segue:

A – Vencimento de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 5.359,81
B – Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI	R\$1.339,95
C – Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba	R\$ 1.071,96
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 7.771,72</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**PROCESSO TC Nº. 013201/2016**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** EVA ANA DE JESUS – CPF: 412.158.693-04

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRONTEIRAS

**RESPONSÁVEIS:** MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA - PREFEITA

FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS FILHO, PRESIDENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRONTEIRAS

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. Eva Ana de Jesus, CPF: 412.158.693-04.

Foram realizadas inúmeras citações para que os responsáveis enviassem novo Ato Concessório constando a fundamentação legal de cada uma das parcelas componentes dos proventos. A última citação, inclusive, foi feita destinada ao Sr. Francisco das Chagas dos Santos Filho, Presidente do Fundo Previdenciário de Fronteiras, e a Sra. Maria José Ayres de Sousa, Prefeita Municipal de Fronteiras.

O prazo desta última citação começou a contar a partir do dia 10/07/2017, que corresponde à data da juntada do AR aos autos, e acabou no dia 25/07/2017, não tendo os gestores juntado o Ato Concessório.

Desta forma, o processo seguiu seu curso normal e foi a julgamento, tendo seu Acórdão 2.364/2017 sido publicado em 01/09/2017.

Assim, o Documento de Protocolo 021911/2017, enviado a esta Corte de Contas no dia 06/10/2017, é totalmente intempestivo, motivo pelo qual deve ser devolvido.

Ademais, com intuito informativo, ressalto que o novo Ato Concessório continua sem discriminar a fundamentação legal de cada uma das parcelas componentes dos proventos.

Dessa forma, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência dos interessados.

Em ato contínuo, autorizo a devolução dos Documentos aos Gestores.

Teresina, 09 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

Relator



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 311/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/020238/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 41/03)

**INTERESSADA:** MARIA DE LOURDES DOS ANJOS (CPF nº 268.151.763-04)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Srª. **MARIA DE LOURDES DOS ANJOS**, CPF nº 268.151.763-04, nascida em 11/09/1955, RG nº 6.944.570, Pis/Pasep nº 1.703.374.916-9, matrícula nº 075398-0, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 163, de 30 de agosto, de 2017 (fl. 78 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 11531/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 3847/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1603/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 77 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.099,92 (um mil, noventa e nove reais e noventa e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.099,92</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
 Conselheiro Substituto - Relator



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 312/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/020046/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA DAS GRAÇAS CUNHA E SILVA (CPF nº 338.426.633-15)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sr<sup>a</sup>. **MARIA DAS GRAÇAS CUNHA E SILVA**, CPF nº 338.426.633-15, nascida em 24/04/1950, RG nº 709207 SSP PI, matrícula nº 000628-9, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 163, de 30 de agosto, de 2017 (fl. 121 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 11416/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5685/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1597/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 120 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.099,92 (um mil, noventa e nove reais e noventa e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.099,92</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 313/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/020403/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO:** SALVADOR OLIVEIRA DA SILVA (CPF nº 078.969.803-04)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição da EC nº 47/05, de interesse do servidor, Sr. **SALVADOR OLIVEIRA DA SILVA**, CPF nº 078.969.803-04, RG nº 225.036 SSP-PI-, PIS/PASEP nº 1.088.854.800-9, nascida em 13/11/1949, matrícula nº 0405256, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “T”, Padrão “D”, lotada na Secretaria de Saúde do Estado, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 152, de 14 de agosto de 2017 (fl. 117 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11530/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 3807/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.456/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 116 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.170,70 (mil, cento e setenta reais e setenta centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.560/14	R\$ 1.114,27
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 26,44
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 29,99
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.170,70</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator



**DM nº 033/17 - R<sub>C</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 021.727/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão

**ENTIDADE:** Município de Currais - Exercício Financeiro de 2013

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Plínio Valente Ramos Neto

**RECORRENTE:** Sr. Orlei de Oliveira Sousa - Presidente da Câmara Municipal

**ADVOGADO:** Dra. Daniella Sales e Silva - OAB/PI nº 11.197

Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5952 e outros

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlei de Oliveira Sousa, por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos, objetivando a modificação do *Acórdão* 2.348/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº. 165/17, o qual julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Currais, exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa de 300 UFR<sub>S</sub>/PI.

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, I e 406, do RI TCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

Não obstante o preenchimento dos requisitos para o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro no artigo 344 do RI TCE/PI, recuso o pedido de posterior juntada de documentos pleiteada pelo Recorrente, tendo em vista o art. 406, do RI TCE/PI, o qual preleciona que na petição recursal devem constar todos os fatos, fundamentos jurídicos, e provas necessárias a comprovação do direito pleiteado.

Ato contínuo, encaminhe-se o processo em epígrafe a Secretaria do Tribunal - DFAM para análise da documentação. Após, requer-se o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina (PI), 06 de outubro de 2017.

- assinado digitalmente -

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 192/2017 - A<sub>P</sub>

**PROCESSO:** TC nº. 021.265/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 377/2017, de 20/06/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de José de Freitas

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria Alice de Andrade Chaves

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de





*Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup>  
Maria Alice de Andrade Chaves.*

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Maria Alice de Andrade Chaves, CPF nº. 352.360.783-34, matrícula nº. 127-1, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## **2. DECISÃO MONOCRÁTICA**

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 377/2017, expedida em vinte de junho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCCLVIII de vinte e dois de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 4.043,07** (quatro mil e quarenta e três reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.743,58 (Lei nº. 1.320/17), b) Incentivo a Titulação R\$ 299,49 (Lei nº. 1.227/12).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 377/2017 - no valor mensal de **R\$ 4.043,07** (quatro mil e quarenta e três reais e sete centavos) mensais à Srª. Maria Alice de Andrade Chaves, CPF nº. 352.360.783-34, matrícula nº. 127-1, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 206/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 021.230/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.130/2017, de 28/06/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**INTERESSADO:** Srª. Diolanda Costa Oliveira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Diolanda Costa Oliveira.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Diolanda Costa Oliveira, CPF nº. 306.992.663-00, matrícula nº. 003399, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.130/2017, expedida em vinte e oito de junho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.076 de sete de julho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.514,48 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 1.170,36 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), c) Incentivo por Titulação R\$ 551,44 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.130/2017 - no valor mensal de **R\$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais à



Sr<sup>a</sup>. Diolanda Costa Oliveira, CPF nº. 306.992.663-00, matrícula nº. 003399, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 193/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 020.800/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 1.650/2017, de 25/08/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Jane Mary Lima Vitorino

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Jane Mary Lima Vitorino.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Jane Mary Lima Vitorino, CPF nº. 240.065.483-20, matrícula nº. 0407062, ocupante do Cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.650/2017, expedida em vinte e cinco de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 168 de seis de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 10.381,48** (dez mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 10.233,78 (Lei Complementar nº. 90/07), b) Complemento R\$ 117,69 (Lei nº. 6.933/16), c) Gratificação Adicional R\$ 30,01 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.650/2017 - no valor mensal de **R\$ 10.381,48** (dez mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) mensais à Srª. Jane Mary Lima Vitorino, CPF nº. 240.065.483-20, matrícula nº. 0407062, ocupante do Cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe "III", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 188/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 020.612/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.305/2017, de 20/07/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Raimundo Machado Vieira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Machado Vieira.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Machado Vieira, CPF nº. 077.516.993-53, matrícula nº. 0217441, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.305/2017, expedida em vinte de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 152 de quatorze de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.105,92** (um mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04), b) Complemento R\$ 23,92 (Lei nº. 6.933/16), c) Gratificação Adicional R\$ 42,00 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.305/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.105,92** (um mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos) mensais ao Sr. Raimundo Machado Vieira, CPF nº. 077.516.993-53, matrícula nº. 0217441, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 191/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 020.134/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.387/2017, de 07/08/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Ana Deusa de Melo Vaz Lima

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Ana Deusa de Melo Vaz Lima.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Ana Deusa de Melo Vaz Lima, CPF nº. 160.056.273-68, matrícula nº. 0038920, ocupante do Grupo Operacional de Nível Superior, Cargo Cirurgião Dentista, Classe “III”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.





A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.387/2017, expedida em sete de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 163 de trinta de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 4.462,93** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.355,83 (Lei nº. 6.201/12), b) Complemento R\$ 50,00 (Lei nº. 6.933), c) VPNI R\$ 57,10 (Lei nº. 6.201/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.387/2017 - no valor mensal de **R\$ 4.462,93** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) mensais à Srª. Ana Deusa de Melo Vaz Lima, CPF nº. 160.056.273-68, matrícula nº. 0038920, ocupante do Grupo Operacional de Nível Superior, Cargo Cirurgião Dentista, Classe "III", Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 189/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 020.039/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.309/2017, de 25/07/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. José Miguel de Andrade Filho



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Miguel de Andrade Filho.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Miguel de Andrade Filho, CPF nº. 138.542.403-68, matrícula nº. 0196509, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas, Classe “III”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.309/2017, expedida em vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 152 de quatorze de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 12.392,07**



(doze mil, trezentos e noventa e dois reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 12.191,26 (Lei Complementar nº. 90/07), b) Complemento R\$ 140,20 (Lei nº. 6.933/16), c) Gratificação Adicional R\$ 60,61 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.309/2017 - no valor mensal de **R\$ 12.392,07** (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e sete centavos) mensais ao Sr. José Miguel de Andrade Filho, CPF nº. 138.542.403-68, matrícula nº. 0196509, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas, Classe "III", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 194/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 020.029/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.383/2017, de 21/07/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Raimundo Pereira Torres

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Pereira Torres.*

## 1. RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Pereira Torres, CPF nº. 096.201.843-00, matrícula nº. 0038474, ocupante do Cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.383/2017, expedida em vinte e um de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 152 de quatorze de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 13.537,32** (treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 13.321,72 (Lei Complementar nº. 90/07), b) Complemento R\$ 153,20 (Lei nº. 6.933), c) Gratificação Adicional R\$ 62,40 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e



**autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.383/2017 - no valor mensal de **R\$ 13.537,32** (treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) mensais ao Sr. Raimundo Pereira Torres, CPF nº. 096.201.843-00, matrícula nº. 0038474, ocupante do Cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 195/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 019.852/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.467/2017, de 24/07/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria Neiva Alencar

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Neiva Alencar.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Neiva Alencar, CPF nº. 077.566.403-06, matrícula nº. 0824372, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “B”, Padrão “III”, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.467/2017, expedida em vinte e quatro de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 141 de vinte e oito de julho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.162,90** (um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 930,62 (Lei nº. 5.591/06), b) Complemento R\$ 21,55 (Lei nº. 6.933/16), c) VPNI - Gratificação Incorporada DAS R\$ 66,00 (LC nº. 13/94), d) VPNI - Vantagem Pessoal R\$ 125,89 (Lei nº. 5.591/06), e) Gratificação Adicional R\$ 18,84 (Lei nº. 5.591/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.467/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.162,90** (um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos) mensais à Srª. Maria Neiva Alencar, CPF nº. 077.566.403-06, matrícula nº. 0824372, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "B", Padrão "III", do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 196/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 018.655/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 74/2017, de 20/06/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Pimenteiras

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria Dias Morais da Costa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Dias Morais da Costa.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Dias Morais da Costa, CPF nº. 728.358.933-34, matrícula nº. 317, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Pimenteiras.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 74/2017, expedida em vinte de junho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCCLVIII de vinte e dois de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.748,01** (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e um centavo) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.748,01 (Lei Municipal nº. 11/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 74/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.748,01** (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e um centavo) mensais à Srª. Maria Dias Morais da Costa, CPF nº. 728.358.933-34, matrícula nº. 317, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Pimenteiras.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 197/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 018.011/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 0630001/2017, de 30/06/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Demerval Lobão

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Cipriano Rodrigues de Sousa





*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Cipriano Rodrigues de Sousa.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Cipriano Rodrigues de Sousa, CPF nº. 138.255.933-04, matrícula nº. 58-1, ocupante do Cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Demerval Lobão.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 0630001/2017, expedida em trinta de junho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCCLXVI de quatro de julho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$**



**3.630,07** (três mil, seiscentos e trinta reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.025,06 (Lei Municipal nº. 528/17), b) Gratificação de Regência R\$ 605,01 (Lei Municipal nº 438/11).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 0630001/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.630,07** (três mil, seiscentos e trinta reais e sete centavos) mensais ao Sr. Cipriano Rodrigues de Sousa, CPF nº. 138.255.933-04, matrícula nº. 58-1, ocupante do Cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Demerval Lobão.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 190/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 016.720/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 571/2017, de 05/04/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria da Glória de Sousa Nery

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria da Glória de Sousa Nery.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria da Glória de Sousa Nery, CPF nº. 160.825.593-04, matrícula nº. 003465, ocupante do Cargo



de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 571/2017, expedida em cinco de abril de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.051 de oito de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.514,48 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 1.170,36 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), c) Incentivo por Titulação R\$ 551,44 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e**



**autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 571/2017 - no valor mensal de **R\$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Maria da Glória de Sousa Nery, CPF nº. 160.825.593-04, matrícula nº. 003465, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 199/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 016.462/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.134/2017, de 13/06/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Solange Maria de Sampaio Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Solange Maria de Sampaio Sousa.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Solange Maria de Sampaio Sousa, CPF nº. 633.520.873-34, matrícula nº. 0778931, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.134/2017, expedida em treze de junho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 118 de vinte e sete de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.264,81** (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.137,27 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 127,54 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.134/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.264,81** (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) mensais à Srª. Solange Maria de Sampaio Sousa, CPF nº. 633.520.873-34, matrícula nº. 0778931, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 198/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 011.792/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 2.082/2016, de 09/12/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. José Jeová Soares Lima

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Jeová Soares Lima.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Jeová Soares Lima, CPF nº. 132.839.793-91, matrícula nº. 003131, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Agente de Administração Financeira, Referência "C1", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMCOM.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.082/2016, expedida em nove de dezembro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.992 de dezesseis de dezembro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.315,95** (dois mil, trezentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.200,65 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 221,42 (Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), c) Gratificação Símbolo DAM-2 R\$ 893,88 (Lei Municipal nº. 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.082/2016 - no valor mensal de **R\$ 2.315,95** (dois mil, trezentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) mensais ao Sr. José Jeová Soares Lima, CPF nº. 132.839.793-91, matrícula nº. 003131, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Agente de Administração Financeira, Referência "C1", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMCOM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 200/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 007.163/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.953/2016, de 08/11/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria do Rozário de Fátima Sampaio Pierot

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria do Rozário de Fátima Sampaio Pierot.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria do Rozário de Fátima Sampaio Pierot, CPF nº. 096.137.143-91, matrícula nº. 002295, ocupante do Cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Nutricionista, Referência "C5", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.





A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.953/2016, expedida em oito de novembro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.980 de dezoito de novembro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 6.783,83** (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 6.323,98 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação de Nível Superior R\$ 459,85 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.953/2016 - no valor mensal de **R\$ 6.783,83** (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) mensais à Srª. Maria do Rozário de Fátima Sampaio Pierot, CPF nº. 096.137.143-91, matrícula nº. 002295, ocupante do Cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Nutricionista, Referência "C5", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 201/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 003.398/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.352/2016, de 09/12/2016.



**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria do Espírito Santo Barbosa Furtado

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria do Espírito Santo Barbosa Furtado.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria do Espírito Santo Barbosa Furtado, CPF nº. 199.700.053-91, matrícula nº. 0509906, ocupante do Cargo de Professora 20 horas, Classe “A”, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.



Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.352/2016, expedida em nove de dezembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 12 de dezessete de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.363,91** (um mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.273,91 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 90,00 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.352/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.363,91** (um mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) mensais à Srª. Maria do Espírito Santo Barbosa Furtado, CPF nº. 199.700.053-91, matrícula nº. 0509906, ocupante do Cargo de Professora 20 horas, Classe "A", Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 202/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 003.163/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 1.438/2016, de 09/12/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**INTERESSADO:** Srª. Maria das Graças Delmiro Barros Lacerda

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria das Graças Delmiro Barros Lacerda.*



## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria das Graças Delmiro Barros Lacerda, CPF nº. 184.549.843-72, matrícula nº. 0849260, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.438/2016, expedida em nove de dezembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 12 de dezessete de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.076,00** (um mil e setenta e seis reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04), b) Gratificação Adicional R\$ 36,00 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.438/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.076,00** (um mil e setenta e seis reais) mensais à Sr.<sup>a</sup> Maria das Graças Delmiro Barros Lacerda, CPF nº. 184.549.843-72, matrícula nº. 0849260, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 205/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 003.124/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.165/2016, de 04/07/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. João Bastos

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. João Bastos.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. João Bastos, CPF nº. 067.157.533-34, matrícula nº. 026342, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Bioquímico 20 horas, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.165/2016, expedida em quatro de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.934 de vinte e dois de julho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 4.609,71** (quatro mil, seiscentos e nove reais e setenta e um centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 4.609,71 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.165/2016 - no valor mensal de **R\$ 4.609,71** (quatro mil, seiscentos e nove reais e setenta e um centavos) mensais ao Sr. João Bastos, CPF nº. 067.157.533-34, matrícula nº. 026342, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Bioquímico 20 horas, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 203/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 001.650/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.516/2016, de 24/08/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Conceição de Maria Mesquita Queiroz

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Conceição de Maria Mesquita Queiroz.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Conceição de Maria Mesquita Queiroz, CPF nº. 183.793.113-53, matrícula nº. 004232, ocupante do Cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "III", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.



## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.516/2016, expedida em vinte e quatro de agosto de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.951 de dois de setembro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 6.111,55** (seis mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.657,34 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 988,48 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), c) Incentivo por Titulação R\$ 465,73 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.516/2016 - no valor mensal de **R\$ 6.111,55** (seis mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos) mensais à Srª. Conceição de Maria Mesquita Queiroz, CPF nº. 183.793.113-53, matrícula nº. 004232, ocupante do Cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "III", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**





**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 204/2017 - Ap.

**PROCESSO:** TC nº. 020.374/16

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GPME nº. 323/2016, de 01/09/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Esperantina

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Josias Florindo de Castro Neto

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Josias Florindo de Castro Neto.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Josias Florindo de Castro Neto, CPF nº. 517.100.303-30, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº. 224, lotado na Prefeitura Municipal de Esperantina.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GPME nº. 323/2016, expedida em primeiro de setembro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCLXXII, de quinze de setembro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.012,00** (um mil e doze reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 880,00 (Lei nº. 847/93), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 132,00 (Lei nº. 847/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais - Portaria GPME nº 323/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.012,00** (um mil e doze reais) mensais ao Sr. Josias Florindo de Castro Neto, CPF nº. 517.100.303-30, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº. 224, lotado na Prefeitura Municipal de Esperantina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 033/2017 - P<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC nº. 019.198/17

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria GP nº. 1.442/2017, de 28/07/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADOS:** Sr. Raimundo Ferreira Lustosa



*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Raimundo Ferreira Lustosa.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Raimundo Ferreira Lustosa, CFP nº. 131.732.433-15, na condição de esposo da servidora Luiza Eva de Sousa Lustosa, CPF nº. 036.334.033-53, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Operação de Serviço, Classe I, padrão "D", falecida em oito de abril de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais, certidão de casamento, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.442/2017, expedida em vinte e oito de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 146 de quatro de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.099,44** (um mil e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 897,68 (Lei nº.



6.931/16), b) Complemento do Salário Mínimo R\$ 20,54 (art. 7º, VII da CF/88), c) Honorários R\$ 120,75 (Lei nº. 2.854/68 c/c LC nº. 33/03) e c) Gratificação Adicional R\$ 60,37 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.442/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.099,44** (um mil e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) mensais ao Sr. Raimundo Ferreira Lustosa, CFP nº. 131.732.433-15, na condição de esposo da servidora Luiza Eva de Sousa Lustosa, CPF nº. 036.334.033-53, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Operação de Serviço, Classe I, padrão "D", falecida em oito de abril de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 035/2017

**PROCESSO:** TC nº. 018.161/17

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria GP nº. 1.392/2017, de 19/07/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Nicolina Benvinda dos Santos

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a  
registro. Análise técnica circunstanciada.  
**REGISTRO** do ato concessório de Pensão por  
Morte da Sr<sup>a</sup>. Nicolina Benvinda dos Santos.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Nicolina Benvinda dos Santos, CPF nº. 535.948.513-20, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Jeremias Manoel Lima, CPF nº. 099.353.398-15, matrícula nº.



053498-6, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “T”, padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e dois de janeiro de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.392/2017, expedida em dezenove de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 144 de dois de julho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 564,28 (Lei nº. 6.856/16), b) Complemento do Salário Mínimo R\$ 372,72 (art. 7º, VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.392/2017 - no valor mensal de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais à Srª. Nicolina Benvinda dos Santos, CPF nº. 535.948.513-20, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Jeremias Manoel Lima, CPF nº. 099.353.398-15, matrícula nº. 053498-6, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de



Serviço, classe “I”, padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e dois de janeiro de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 036/2017

**PROCESSO:** TC nº. 013.164/17

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APECIAÇÃO:** Portaria nº. 008/2010, de 13/01/2010.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Parnaíba

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Zilda Oliveira da Silva

*Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a  
registro. Análise técnica circunstanciada.  
**REGISTRO** do ato concessório de Pensão por  
Morte da Sr<sup>a</sup>. Zilda Oliveira da Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Zilda Oliveira da Silva, CPF nº. 697.046.003-72, para si, devido ao falecimento de seu esposo, José Isafas da Silva, matrícula nº. 14836, servidor ativo no cargo de Guarda, lotado na Prefeitura Municipal de Parnaíba, ocorrido em oito de dezembro de dois mil e nove.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 008/2010, expedida em treze de janeiro de dois mil e dez, publicada no DO nº. 682 de quinze de janeiro de dois mil e dez, os proventos da pensão correspondem **R\$ 714,00** (setecentos e quatorze reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Pensão-Base Total R\$ 510,00 (Lei nº. 2.192/05), b) Adicional de Tempo de Serviço (20%) R\$ 102,00 (Lei nº. 1.366/92), c) Adicional Noturno (20%) R\$ 102,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 008/2010 - no valor mensal de **R\$ 714,00** (setecentos e quatorze reais) mensais à Sr<sup>a</sup>. Zilda Oliveira da Silva, CPF nº. 697.046.003-72, para si, devido ao falecimento de seu esposo, José Isaías da Silva, matrícula nº. 14836, servidor ativo no cargo de Guarda, lotado na Prefeitura Municipal de Parnaíba, ocorrido em oito de dezembro de dois mil e nove.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 034/2017 - P<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC nº. 013.072/17

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GP nº. 682/2017, de 02/05/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADOS:** Sr. Fernando da Costa Araújo Sobrinho

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Fernando da Costa Araújo Sobrinho.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Fernando da Costa Araújo Sobrinho, CFP nº. 604.879.363-45, nascido em 26/12/80, por sua representante legal, Sr<sup>a</sup>. Maria do Socorro de Araújo Castro, CPF nº. 036.292.013-34, na condição de filho inválido da servidora Maria de Lourdes castro Araújo, CPF nº. 183.417.213-68, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, cujo óbito ocorreu em primeiro de julho de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição





Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais, certidão de nascimento, laudos e atestados médicos e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 682/2017, expedida em dois de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 98 de vinte e seis de maio de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 5.307,56** (cinco mil, trezentos e sete e cinquenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação R\$ 219,76 (Lei Complementar nº. 62/05), b) Vencimento R\$ 5.087,80 (Lei nº. 6.410/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 582/2017 - no valor mensal de **R\$ 5.307,56** (cinco mil, trezentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) mensais ao Sr. Fernando da Costa Araújo Sobrinho, CFP nº. 604.879.363-45, nascido em 26/12/80, por sua representante legal, Srª. Maria do Socorro de Araújo Castro, CPF nº. 036.292.013-34, na condição de filho inválido da servidora Maria de Lourdes castro Araújo, CPF nº. 183.417.213-68, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, cujo óbito ocorreu em primeiro de julho de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 037/2017

**PROCESSO:** TC nº. 020.327/17

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria GP nº. 1.574/2017, de 13/01/2010.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Isabel Marques de Sousa

*Estado do Piauí. Governo do Estado.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a  
registro. Análise técnica circunstanciada.  
**REGISTRO** do ato concessório de Pensão por  
Morte da Sr<sup>a</sup>. Isabel Marques de Sousa.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Isabel Marques de Sousa, CPF nº. 009.315.933-10, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Querino Pedro de Sousa, CPF nº. 357.176.884-15, servidor inativo no cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e quatro de dezembro de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de óbito, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.574/2017, expedida em quatorze de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 162 de vinte e nove de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 3.197,74** (três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.150,00 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI R\$ 47,74 (Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.574/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.197,74** (três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais à Srª. Isabel Marques de Sousa, CPF nº. 009.315.933-10, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Querino Pedro de Sousa, CPF nº. 357.176.884-15, servidor inativo no cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e quatro de dezembro de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de outubro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**DM nº. 030/2017 - P<sub>s</sub>.**

**PROCESSO:** TC-O nº. 036.557/12

**ASSUNTO:** Pensão por Morte

**RESPONSÁVEIS:** Sr. Florentino Alves Veras Neto - Prefeito Municipal

Sr. José de Ribamar Sousa da Silva - Presidente do Instituto Previdenciário

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Parnaíba

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos



Vistos, etc...

Trata-se de processo de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Raimundo Pereira da Costa, CPF nº. 145.344.523-87 na condição de viúvo da servidora Clara Neves da Costa, CPF nº. 373.867.863-87, inativa no cargo de Professora, matrícula nº. 179, na Secretaria de Educação Municipal de Parnaíba, falecida em oito de maio de dois mil e doze.

Em sua primeira manifestação, a DFAP informou que a servidora geradora da pensão se aposentou por invalidez no cargo de Professora em 01/11/98. Por conseguinte, o interessado faria jus ao benefício por ter implementado os requisitos necessários à fruição do mesmo.

Entretanto, apesar das constatações acima citadas, informou ainda acerca da inexistência nos autos de um ato concessório formal de aposentadoria, mas tão somente um documento consistente de uma comunicação de benefício, sem numeração indicativa, sem fundamentação legal e sem o valor dos proventos.

Os autos então foram enviados à Diretoria Processual, a fim de que informasse acerca da existência ou não no âmbito deste TCE de processo de inativação em nome da servidora e, caso existisse, fosse informado o resultado do julgamento.

Em sua resposta, a Secretaria deste Tribunal informou que o processo TC-O nº. 036.556/12 tratava da aposentadoria da Sr<sup>a</sup>. Clara das Neves da Costa, entretanto, ainda não havia sido julgado.

O processo foi novamente remetido à DFAP, a qual ratificou o seu posicionamento, no sentido do preenchimento pelo interessado dos requisitos autorizadores do recebimento da pensão e chamando a atenção para o vício formal relativo a inexistência de ato concessório formal de aposentadoria.

O *Parquet* Ministerial, por sua vez e tomando por base o relatório da DFAP, opinou pelo não registro do ato concessório de pensão.

Os autos foram remetidos à Segunda Câmara desta Corte, a qual decidiu converter o processo em diligência, para que o órgão concessor do benefício de aposentadoria informasse sobre a sua composição de proventos e o seu fundamento legal.

No entanto, decorrido o prazo para cumprimento da diligência, o responsável pelo Fundo Previdenciário de Parnaíba, Sr. José de Ribamar Sousa da Silva, não apresentou nenhuma justificativa, conforme certidão de fls. 83.

Na sequência, o Relator determinou a citação do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal de Parnaíba) e Sr. João Rocha de Oliveira (gestor do Fundo Previdenciário do Município de Parnaíba) - exercício financeiro de 2017, em virtude da mudança de gestão, para que apresentassem o ato concessório de aposentadoria da servidora geradora da pensão (fls. 94).

Como justificativa, o Sr. João Rocha de Oliveira (gestor do Fundo Previdenciário de Parnaíba) apresentou o mesmo ato informal exposto anteriormente, sobre o qual não é possível haver manifestação para fins de apreciação da legalidade.

Tendo em vista os fatos acima narrados, encaminho o presente processo à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que esta decisão seja publicada, bem como sejam cumpridas as determinações abaixo:

1. **APLICO**, com fundamento no art. 79, III e § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE/PI, multa de 10.000 UFR's/PI ao Sr. Francisco de Assis Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba, de 5.000 UFRs/PI ao Sr.



João Rocha de Oliveira - gestor do Fundo Previdenciário de Parnaíba, ambos do exercício financeiro de 2017, em razão do não cumprimento de diligência determinada por este Tribunal de Contas;

2. **DETERMINO** ao Sr. Francisco de Assis Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba, no exercício financeiro de 2017 - e ao Sr. João Rocha de Oliveira - gestor do Fundo de Previdência do Município de Parnaíba que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o efetivo cumprimento da diligência constante da fl. 79 destes autos, sob pena de responsabilidade.

Teresina (PI), 06 de outubro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 005/2017 - A<sub>G</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 022.088/2017

**ASSUNTO:** Agravo

**ENTIDADE:** Município de Caridade do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**GESTOR:** Antoniel de Sousa Silva (Prefeito Municipal)

**ADVOGADO:** Dr. Francisco Teixeira Leal Junior - OAB/PI 9.457 (e outros)

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo relativo a Representação TC/017063/2017, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí noticiando o não cumprimento dos requisitos taxativos para desbloqueio de conta bancária oriunda de recursos de precatórios judiciais do FUNDEF de Caridade do Piauí, conforme disposto na Decisão Normativa n° 27 desta Corte de Contas.

Considerando o preenchimento dos requisitos para deferimento da Medida Cautelar, esta Relatoria determinou o imediato bloqueio dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Caridade do Piauí, até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas os documentos que demonstram o cumprimento da Decisão Normativa n° 27.

Posteriormente, em data de 20 de setembro de 2017, foi protocolado neste Tribunal (protocolo 020700/17, peça 14), requerimento do Sr. Antoniel de Sousa Silva - Prefeito Municipal, solicitando o desbloqueio dos referidos recursos, para que possibilite o regular funcionamento da Administração Municipal.

Ademais, aduz o preenchimento dos requisitos exigidos na Decisão Normativa n° 27, em face da apresentação dos documentos a seguir: cópia da Lei Orçamentária Anual (exercício financeiro de 2017), que demonstra que os valores referentes aos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF estão inclusos no QDD na Função Educação, no total de R\$ 10.238.195,00, além do plano de aplicação dos recursos elaborado com base no Acórdão n° 1824/2017 (Decisão Normativa n° 27 do TCE/PI).

Tendo em vista o pedido de retratação da cautelar outrora proferida, decidi atuar a Defesa como Agravo, nos termos do art. 436, inciso I do RI TCE/PI, considerando a fungibilidade entre as mesmas.



É, em síntese, o relatório.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre ressaltar que as contas foram bloqueadas até que os documentos que demonstram o cumprimento da Decisão Normativa nº 27 fossem apresentados. Isso porque tramitou nesta Corte de Contas o processo nº TC/017339/2016, o qual discorreu minuciosamente sobre todos os questionamentos surgidos relativos aos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, notadamente do Município de Caridade, no valor de R\$ 6.446.093,30 (precatório judicial nº 01372677520154019198). Na referida Decisão, esta Corte de Contas estabeleceu determinações referentes à aplicação dos recursos de precatórios judiciais do FUNDEF, os quais deveriam ser estritamente cumpridas.

A Decisão enumera alguns requisitos para fins de desbloqueio das contas relativas ao FUNDEF:

“1º) Nos casos dos municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social, a prioridade de utilização dos recursos ora regulamentados será com pagamento de débitos previdenciários; em segunda ordem de prioridade, o gestor deverá pagar os débitos trabalhistas dos servidores da educação oriundos de decisões judiciais;

2º) Os gestores deverão adequar as leis orçamentárias municipais (LDO, LOA e PPA), para a devida aplicação dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF;

3º) O gestor não será obrigado a utilizar o valor integral do precatório no exercício de 2017, podendo planejar a aplicação em mais de um exercício, desde que previstas nas leis orçamentárias municipais (LDO, LOA e PPA);

4º) Na aplicação dos quarenta por cento do valor dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF, os gestores deverão observar as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394/96;

5º) Na aplicação dos sessenta por cento do valor dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF, deverá ser feita, alternativamente: 5.1) Em forma de abono, o qual deverá ser regulamentado por lei municipal que preveja as regras de concessão, garantindo-se a transparência e isonomia; 5.2) Por aumento da remuneração, que também será regido por lei municipal garantindo-se a transparência e isonomia;

6º) Caso haja descumprimento destas determinações será determinado o imediato bloqueio das contas municipais, em razão do descumprimento de orientação deste Tribunal, nos termos do art. 86, inciso V da Lei Orgânica deste TCE/PI.”

Desse modo, a concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação). Contudo, com a apresentação do Plano de Aplicação dos Recursos e demais documentos exigidos pela Decisão Normativa nº 27, restam afastados os requisitos para manutenção da cautelar.

Ressalte-se que o gestor deve estrita observância aos preceitos fixados no Processo TC/017339/17, julgado na Sessão Plenária Extraordinária nº 03, de 22 de setembro de 2017.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido pela retratação da cautelar, nos seguintes termos:

1. Determino a Superintendência do Banco do Brasil que proceda à abertura de uma segunda conta vinculada a Ações e Serviços Públicos na área de Educação, transferindo a ela 40% (quarenta por cento) dos recursos



recebidos a título de Precatórios do antigo FUNDEF, conta esta cujos valores deverão permanecer desbloqueados, para fins de aplicação nos termos do Plano de Aplicação de Recursos apresentados pelo gestor municipal;

2. Determino, ainda, após atendida a providencia citada no inciso I desta decisão, um novo bloqueio, em conta aplicação, dos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos a título de Precatórios do antigo FUNDEF;
3. Determino, por fim, que o gestor utilize os recursos referentes aos 40% (quarenta por cento), conforme Plano de Aplicação de Recursos encaminhados a esta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para devida publicação desta decisão. Após, ao Plenário para apreciação da presente medida.

Teresina (PI), 10 de outubro de 2017.

***ASSINADO DIGITALMENTE***  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CAMARA**



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
18/10/2017 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 037/2017**

**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

**TC/017482/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS  
CONTRA P. M. DE NOVA SANTA RITA, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA

Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais à análise da prestação de contas.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Antônio Francisco Rodrigues da Silva (Prefeito).

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (peça 12, fls. 02, pelo representado)

**CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA LEAL**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

**TC/009764/2017 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MATIAS  
OLÍMPIO, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO

Objeto: Relata supostas irregularidades no Decreto Municipal nº 004/2017, que sustou todos os atos do Concurso Público Edital nº 01/2016, e, possíveis irregularidades no Teste Seletivo nº 01/2017, para provimento de cargos temporários no quadro da Prefeitura.

Referências Processuais: Encontra-se relacionado a este Processo: TC/005898/2017 - Prestação de Contas da P M de Matias Olímpio, exercício de 2017.

Dados complementares: Denunciantes: Antônia Aline de Lima Oliveira e outros. Denunciado: Edísio Alves Maia (Prefeito).

Advogado(s): Gilmarcus Alves dos Santos - OAB/PI nº 8.917 e outro (peça 02, fls. 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, pelos denunciadores)

REPRESENTAÇÃO

**TC/017539/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS  
CONTRA A C. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São





Miguel do Tapuio, em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais à análise da prestação de contas.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Djaci Nogueira da Cruz (vereador - Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio).

Advogado(s): Alan Araújo Costa - OAB/PI nº 10.785 (peça 15, fls. 04, pelo representado)

**CONSA. LILIAN MARTINS**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

DENÚNCIA

**TC/010897/2016 DENUNCIA CONTRA A P. M. DE PEDRO II, EXERCÍCIO DE 2016.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via Ouvidoria).

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II

Objeto: Alega que o Município de Pedro II/PI não teria fornecido o Edital, a Planilha orçamentária e seus anexos, mesmo após requisição, bem como o referido procedimento licitatório não foi devidamente publicado no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Dados complementares: Denunciante: MAVASCON CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS (via Ouvidoria). Denunciados: Neuma Maria Café Barroso (Prefeita) e Manoel de Sousa Galvão Neto (Presidente da CPL).

Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (peça 09, fls. 10, pela Sra. Neuma Maria Café Barroso ) ; Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (sem procuração, pelo Sr. Manoel de Sousa Galvão Neto )

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

**QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/005323/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Manoel Ferreira Camelo (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES

Dados complementares: Processo Apensado:  
TC/013503/2015 - Representação c/c medida cautelar em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da P. M. de Júlio Borges (EXERCÍCIO DE 2015). Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Manoel Ferreira Camêlo (Prefeito).  
OBS: Em decorrência das Decisões Plenárias nº nº 214/2015 e 03/2016, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 31), contraditório (peça 49) e parecer do MPC (peça 51).

**RESPONSÁVEL: MANOEL FERREIRA CAMÊLO - PREFEITURA -  
CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES

Advogado(s): Joelson José da Silva (OAB/PI nº 7.201) (Peça 55, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: MILCE JACOBINA DE MORAIS OLIVEIRA -  
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES



**RESPONSÁVEL: LUIZ PAULO BARBOSA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JULIO BORGES

**RESPONSÁVEL: ALEXANDRA BARBOSA DA SILVA - FMS (GESTOR (A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE JULIO BORGES

**RESPONSÁVEL: DINALDO GAMA DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JULIO BORGES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

##### **TC/010844/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2016**

Interessado(s): Edílson Sérvulo de Sousa e Carlos Alberto Lages Monte.

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

Advogado(s): Débora Maria Costa Mendonça - OAB/PI nº 9.203 (peça 26, fls. 04, pelo Sr. Edílson Sérvulo de Sousa ) ; Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (peça 39, fls. 02, pelo Sr. Carlos Alberto Lages Monte ) ; Horácio Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 11.969 (sem procuração, pelos concursados)

#### APOSENTADORIA

##### **TC/009656/2017 APOSENTADORIA**

Interessado(s): Raimunda Neris dos Santos Silva.

Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO

#### DENÚNCIA

##### **TC/002504/2016 DENUNCIA CONTRA P. M. DE BETANIA DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2015.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI

Objeto: Notícia supostas irregularidades no processo licitatório para contratação de empresa para a realização de concurso público.

Dados complementares: Denunciante: André Luiz Feitosa Quixadá (Advogado OAB-PI nº 7.417);

Denunciado: José Evangelista da Rocha (Prefeito).

Advogado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro (peça 10, fls. 08, pelo denunciado)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

##### **TC/013604/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2016**

Interessado(s): Raimundo Ferreira Nunes (Prefeito).

Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI

Dados complementares: Processo Apensado:  
TC/018590/2016 - Denúncia c/c medida cautelar contra P. M. de São Pedro de Piauí, exercício de 2016. Denunciante: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito eleito do Município de São Pedro do Piauí (2017-2020), Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa – OAB/PI nº 5446 e outros (procuração à peça 02, fls. 11), Denunciado: Raimundo Ferreira Nunes – Prefeito atual do Município de São Pedro do



Piauí, Advogado: Manuelle Maria do Monte Raulino – OAB/PI nº 9.798 (procuração à peça 20, fls. 12).

Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa OAB-PI nº 5446 (e outros) (peça 26, fls. 06, pelo Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior) ; Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI nº 2885 (substabelecimento à peça 39, fls. 02, pelo Sr. Raimundo Ferreira Nunes )

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

### **TC/015419/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Josiel Batista da Costa (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

Dados complementares: Processos Apensados:  
TC/006578/2015 - Representação c/c pedido de medida cautelar inaudita altera pars referente à supostas irregularidades na Administração Municipal de José de Freitas (Exercício/2014). Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Josiel Batista Costa (Prefeito);  
TC/015956/2014 - Denúncia referente a inadimplência da P. M. de José de Freitas junto ELETROBRÁS, exercício de 2014. Denunciante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência), Denunciado: Josiel Batista da Costa (Prefeito);  
OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 614/16, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS e Secretaria de Saúde, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 12), contraditório (peça 29) e parecer do MPC (peça 43).

**RESPONSÁVEL: JOSIEL BATISTA DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 23, fls. 11, contas de gestão; peça 24, fls. 08, contas de governo )

**RESPONSÁVEL: JOSIEL BATISTA DA COSTA - FUNDEB (GESTOR (A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOSE DE FREITAS

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 22, fls. 06)

**RESPONSÁVEL: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA - FMS (GESTOR (A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE JOSE DE FREITAS

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 25, fls. 05)

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADRIANO SARAIVA DOS REIS - PREVIDÊNCIA (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS

**RESPONSÁVEL: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA - HOSPITAL (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. NOSSA SRA DO LIVRAMENTO JOSÉ DE FREITAS

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA MONTEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOSE DE FREITAS

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 26, fls. 06)

## DENÚNCIA



**TC/012053/2017 DENÚNCIA CONTRA P. M. DE COCAL DOS ALVES, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES

Objeto: Relata supostas irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Cocal dos Alves.

Dados complementares: Denunciante: Edmilson Alves Vieira (vereador). Denunciado: Osmar de Sousa Vieira (Prefeito).

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (sem procuração)

ADMISSÃO DE PESSOAL

**TC/013124/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 001/2017**

Interessado(s): Ana Delcides Figueiredo Guedes (Prefeita).

Unidade Gestora: P. M. DE TAMBORIL

Advogado(s): Washington Luiz Rodrigues Ribeiro - OAB/PI nº 276/00-B (sem procuração)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/005443/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Ronnivom de Sousa Lima (Gestor).

Unidade Gestora: AVEP-ASSOCIACAO DE VEREADORES DO EST. DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: RONNIVOM DE SOUSA LIMA - CONSÓRCIO  
(PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: AVEP-ASSOCIACAO DE VEREADORES DO EST. DO PIAUI

Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 (Peça 09, fls. 04)

**TOTAL DE PROCESSOS - 13 (treze)**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões